

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**MARINA MACHADO SCHMITT**

**DESDOBRAMENTOS DA BOA FÉ OBJETIVA:  
OS INSTITUTOS DA *SUPRESSIO* E DA *SURRECTIO* NA DOUTRINA E  
NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Florianópolis

2017

**MARINA MACHADO SCHMITT**

**DESDOBRAMENTOS DA BOA FÉ OBJETIVA: OS INSTITUTOS DA *SUPRESSIO* E  
DA *SURRECTIO* NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção de grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Henrique Lima Reinig.

Florianópolis

2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE  
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC  
TELEFONE (048) 3721-9292 - FAX (048) 3721-9815  
E-mail: ccgd@ccj.ufsc.br

### TERMO DE APROVAÇÃO DE TCC

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Desdobramentos da Boa Fé Objetiva: Os Institutos da *Supressio* e da *Surrectio* na Doutrina e na Jurisprudência Brasileira**”, elaborado pela acadêmica **Marina Machado Schmitt** defendido em 7 de julho de 2017, e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 7 de julho de 2017.

Prof. Dr. Guilherme Henrique Lima Reinig  
Professor Orientador

Fernando Speck de Souza  
Membro da Banca

Thatiane Cristina Fontão Pires  
Membra da Banca

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluna: Marina Machado Schmitt

RG: 5.824.443 – SSP/SC

CPF: 071.431.779-97

Matrícula: 13103637

Título do TCC: “Desdobramentos da Boa Fé Objetiva: Os Institutos da *Supressio* e da *Surrectio* na Doutrina e na Jurisprudência Brasileira”

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Henrique Lima Reinig

Eu, **Marina Machado Schmitt**, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, SC, 7 de julho de 2017.

  
Marina Machado Schmitt

## AGRADECIMENTOS

Como não poderia deixar de ser, começo agradecendo a Deus, pelo dom da vida e por todas as graças a mim concedidas. Também ao movimento de Emaús, em especial ao Grupo São Paulo, nas pessoas do Fernando e da Bel, porque me ajudam, sempre, a enxergar a divindade da nossa vida e a permanecer na fé, e por entenderem a minha ausência diante dos meus projetos durante a graduação, e atuais desafios de conclusão do curso.

Agradeço à minha família, avós, tios, irmão, em especial aos meus pais, Mylene e Fábio, porque priorizaram durante todo o tempo a nossa educação. Com toda a certeza a aprovação na Universidade Federal, o meu período de intercâmbio, e o presente trabalho que encerra esta etapa, não seriam possíveis sem o seu esforço. Obrigada.

Às minhas amigas de colégio, Betina, Bianca, Fabíola, Iracema, Julia Andrade, Julia Meller, Julia Miola, Luisa, Rosa, agradeço por todas as memórias que criamos juntas, pela nossa amizade, e por me mostrarem que não importa nossas diferenças, nossas opiniões, nossas preferências, nós seremos amigas, porque “é pra toda vida”.

Aos *Tescos*, Bárbara, Bruna, João Vitor, Julia, Rafael, Rodrigo, Talles e Willian, que compartilharam comigo um momento único, a primeira viagem à Europa, os desafios da viagem a Londres, e permaneceram trazendo muitas risadas e momentos sempre especiais, cabendo nomear também a amizade do Lucas, perfeitamente incorporada por este grupo. Em especial agradeço ao Talles, por toda a compreensão neste período de conclusão de curso.

Às amigas da faculdade, Ana Carolina, Gabriela, Luiza, Marjorie e Valéria, ver o sucesso de cada uma de vocês é inspirador. Agradeço pelos momentos juntas, com os votos de que cada uma realize seus sonhos profissionais, na certeza de que não importa de onde, permaneceremos amigas.

Ao meu orientador, professor Guilherme, agradeço primeiramente por ter aceitado o convite de orientar este trabalho, e por todos os apontamentos que fez durante a elaboração, primando pela qualidade desta produção. Da mesma forma agradeço aos membros da banca pelas suas considerações.

Por fim, agradeço a todos aqueles que não foram nomeados, mas que, pela convivência, ajudaram na formação do meu caráter, na formação de quem sou como estudante e do ideal de quem quero ser enquanto profissional.

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar os institutos da *suppressio* e da *surrectio*, decorrentes da cláusula geral da boa-fé objetiva, tanto em seu aspecto doutrinário quanto jurisprudencial, a fim de observar como se aplicam estas figuras na solução de litígios, e qual seu papel para garantir a segurança jurídica. Para isso, partiu-se de uma análise principiológica, interpretando a influência do código de defesa do consumidor para recepção da cláusula geral da boa-fé objetiva, e trazendo, conseqüentemente, o estudo acerca desta cláusula geral: seu surgimento, desenvolvimento, e seu efeito de estabelecer diretrizes para a solução de casos concretos. Após, analisou-se as figuras dela decorrentes, tanto a *suppressio* e a *surrectio* com seus requisitos próprios (omissão, legítima confiança, transcurso temporal e contradição), como outras figuras e conceitos das quais merecem distinção: *venire contra factum proprium*, *tu quoque*, *exceptio doli*, renúncia tácita, *estoppel*, exceção de direito material e *duty to mitigate the loss*, percebendo que estas figuras adotam o papel de concretização da cláusula geral da boa-fé objetiva. Por fim, após este mapeamento, foi feito um estudo de casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a fim de analisar a aplicação dos institutos da *suppressio* e da *surrectio* por estes tribunais, e observar se atendem ao delineamento doutrinário, e qual o real campo de aplicabilidade dos mesmos.

**Palavras-chave:** cláusula geral; boa-fé objetiva; *suppressio*; *surrectio*.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the institutes of *suppressio* and *surrectio*, which proceed from the good faith general clause, both as on its doctrinal aspect, as on its jurisprudential aspect, in order to observe how are this figures applied on real cases solutions, and what's their roles to assure legal certainty. Therefore, the analysis starts with the principles perspective in order to interpret the influence of the Consumer Law Code to the reception of the good faith general clause, and bringing, consequently, the study about this general clause, it's arising, development, and the effect, to establish guidelines for real cases solutions. Subsequently, this article analyzes the resulting figures, such the *suppressio* and the *surrectio*, with its own requirements (omission, legitimate trust, temporal course and contradiction), as the other figures and concepts from those it deserves to be distinguished: *venire contra factum proprium*, *tu quoque*, *exceptio doli*, unspoken renounce, estoppel, provision law exception, and duty to mitigate the loss, realizing that this institutions adopt the role of concretization of the good faith general clause. At the end, after this delineation, it is present a study about the decided cases by the Superior Court of Justice and the State Court of Santa Catarina, in order to analyze the application of the institutes of *suppressio* and *surrectio* in these courts, in a way to observe if they attend the doctrinal sayings, and which is the real field of applicability for those institutes.

**Keywords:** general-clause; good faith; *suppressio* and *surrectio*.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>A BOA-FÉ OBJETIVA COMO CLÁUSULA GERAL E SEU DESENVOLVIMENTO NO DIREITO PRIVADO</b> .....	<b>10</b>
2.1	DISCIPLINA LEGAL E DESENVOLVIMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA.....	10
2.2	A ORIGEM DA BOA-FÉ.....	18
2.3	A BOA-FÉ OBJETIVA COMO CLÁUSULA GERAL.....	21
2.4	FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA.....	25
<b>3</b>	<b>AS FIGURAS DECORRENTES DA BOA-FÉ OBJETIVA E A DELIMITAÇÃO DA SUPPRESSIO E DA SURRECTIO</b> .....	<b>31</b>
3.1	DELIMITAÇÃO DA SUPPRESSIO E DA SURRECTIO.....	32
<b>3.1.1</b>	<b>Confiança</b> .....	<b>33</b>
<b>3.1.2</b>	<b>O <i>factum proprium</i> contrariado</b> .....	<b>34</b>
<b>3.1.3</b>	<b>Fator tempo e distinção da prescrição</b> .....	<b>36</b>
<b>3.1.4</b>	<b>Abertura legal</b> .....	<b>38</b>
3.2	OUTRAS FIGURAS DECORRENTES DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUAS DISTINÇÕES ENTRE CONCEITOS.....	39
<b>3.2.1</b>	<b><i>Venire contra factum proprium</i></b> .....	<b>39</b>
<b>3.2.2</b>	<b><i>Tu quoque</i></b> .....	<b>46</b>
<b>3.2.3</b>	<b><i>Exceptio doli</i></b> .....	<b>48</b>
<b>3.2.4</b>	<b>Renúncia tácita</b> .....	<b>49</b>
<b>3.2.5</b>	<b><i>Estoppel</i></b> .....	<b>51</b>
<b>3.2.6</b>	<b>Exceção de direito material</b> .....	<b>51</b>
<b>3.2.7</b>	<b><i>Duty to mitigate the loss</i></b> .....	<b>52</b>
<b>4</b>	<b>A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA</b> .....	<b>55</b>
4.1	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	55
<b>4.1.1</b>	<b>O caso do <i>hall</i> incorporado</b> .....	<b>55</b>
<b>4.1.2</b>	<b>O caso da convenção abandonada</b> .....	<b>57</b>
<b>4.1.3</b>	<b>O caso da renovação da frota</b> .....	<b>59</b>
<b>4.1.4</b>	<b>O caso da multa na aquisição de gasolina</b> .....	<b>61</b>
<b>4.1.5</b>	<b>O caso do investimento na bolsa e o afastamento da <i>suppressio</i></b> .....	<b>63</b>
<b>4.1.6</b>	<b>A prestação de alimentos (não) imposta pela <i>surrectio</i></b> .....	<b>65</b>
4.2	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....	66
<b>4.2.1</b>	<b>O caso do ajuste das parcelas sobre o salário mínimo vigente</b> .....	<b>67</b>
<b>4.2.2</b>	<b>A ação de prestação de contas e o afastamento da <i>suppressio</i></b> .....	<b>68</b>
<b>4.2.3</b>	<b>Ação de inventário e o repasse de alugueis</b> .....	<b>69</b>
<b>4.2.4</b>	<b>A venda de gases e a <i>surrectio</i></b> .....	<b>71</b>
4.3	COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE A ANÁLISE DOS JULGADOS.....	72
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>74</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>76</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Inúmeras situações do dia a dia importam em negócios jurídicos contratuais - perfeccionabilizados em instrumento próprio, ou não – de forma que muitos deles são passíveis de figurar como objeto de ação judicial. Mesmo que se adotasse a existência apenas dos contratos clássicos, aqueles de espécie bem definida, ainda é fácil conceber a quantidade de conflitos judiciais deles decorrentes. Neste cenário, é interessante a observação de que o direito se renova, se adapta, à medida que assim ocorre com a sociedade civil. Dessa maneira, pequenas mudanças podem significar grande repercussão na situação legal das partes envolvidas em algum negócio jurídico.

Neste cenário surge a aplicação das cláusulas gerais, tal como é a da boa-fé objetiva, que permitem que seja aplicada determinada diretriz para a solução de um caso concreto, tendo em vista a ausência de normas expressas que imponham como deve ser resolvido o caso levado ao judiciário. Se os fatos e o Direito são mutáveis, e os julgamentos das cortes superiores têm efeito cada vez mais vinculativo e exercem papel de verdadeiro parâmetro para os demais tribunais e julgamentos do país, estudar o entendimento da doutrina e a sua recepção nos julgamentos acerca de determinado conceito contratual é essencial para que o profissional da área do direito se mantenha atento e atualizado.

Dessa maneira, o presente trabalho visa analisar como atuam as figuras da *suppressio* e da *surrectio* na concretização do princípio da boa-fé objetiva no direito brasileiro, a partir de um estudo dedutivo, partindo de uma revisão bibliográfica, num primeiro momento, e expandindo para um estudo de caso, posteriormente – buscando a subsunção do que fora explorado nas primeiras páginas ao que se verificou na pesquisa aos sítios do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a partir da busca pelos termos “*suppressio*” e “*surrectio*”.

Sendo assim, o presente trabalho estruturou-se da seguinte maneira: (a) estudo do surgimento e desenvolvimento da boa-fé objetiva e (b) seu enquadramento como cláusula geral do direito privado (capítulo primeiro); (c) delimitação das figuras da *suppressio* e da *surrectio*, seu conceito e seus requisitos, e (d) distinção para outras figuras decorrentes da boa-fé objetiva e outros conceitos do direito com os quais estes institutos são corriqueiramente confundidos (capítulo segundo); e (e) estudo de casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Destarte, com o mapeamento doutrinário e a análise jurisprudencial é possível perceber a efetividade da aplicação da boa-fé objetiva por meio dos institutos da *suppressio* e da

*surrectio*, de forma a garantir a segurança jurídica daquela parte em que se fez nascer a legítima confiança na continuidade dos comportamentos tal como se desenvolviam – ou seja, a aplicação do *standard* delineado pela boa-fé.

## 2 A BOA-FÉ OBJETIVA COMO CLÁUSULA GERAL E SEU DESENVOLVIMENTO NO DIREITO PRIVADO

Para que se possa delimitar as figuras decorrentes da boa-fé objetiva, é importante estudar, antes de tudo, como se desenvolveu esta cláusula geral no direito privado. Tanto pelos seus percalços ao longo da história, com sua tríplice origem, como pela sua importância atual e ampla aplicabilidade.

### 2.1 DISCIPLINA LEGAL E DESENVOLVIMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Vivemos numa era de codificação<sup>1</sup>, tomados pela ideia de completude dos ordenamentos. A grande dificuldade da codificação é que nem sempre é possível prever todas as situações e criar regras para cada caso, por isso a inteligência em se manter cláusulas gerais, como a da boa-fé, que permitem o manejo das ideias fundamentais do ordenamento para ampliar a plenitude do código.

Apesar de que hoje todos estejam familiarizados com a expressão “boa-fé”, presente mais de cinquenta vezes no vigente Código Civil, nem sempre a disciplina legal foi tão ampla. Muitos autores analisam que a entrada da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro se deu por meio do Código Comercial de 1850, que, segundo Clóvis do Couto e Silva, sofreu forte influência do Código Comercial Francês de 1805 (1987, p. 128-129). Percebe-se que, naquela época, a referência à boa-fé se deu apenas no que tange a sua função interpretativa, como será posteriormente explanado. Veja-se a redação do artigo 131 do Código Comercial nacional de 1850:

Art. 131 - Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases: 1 - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras.

A partir desta inserção, poder-se-ia imaginar que no posterior desenvolvimento do Código Civil de 1916 também se veria a previsão da boa-fé objetiva. Contudo, para a decepção dos juristas que analisam a questão, tal não se observou. Caio Mario da Silva Pereira aponta que “a maior crítica que certamente se podia fazer ao Código Civil de 1916 era a de que nele não se tinha consagrado expressamente o princípio da boa-fé como cláusula geral,

---

<sup>1</sup> Aqui se faz referência à ideia de um Direito positivado, que foge de cláusulas abertas e interpretações que não sejam fundadas na redação de artigos.

falha imperdoável diante da consagração do princípio nos códigos anteriores”, referindo-se ao código francês e ao código alemão (2013, p.18), crítica que tem sido fielmente reproduzida nas edições atualizadas da sua obra.

Não se pode dizer que o Código de 1916 em nada fez menção à boa-fé, contudo, não o faz da maneira esperada por aqueles que já viam a concepção objetiva da boa-fé sendo positivada nos códigos da época. A menção à boa-fé presente no artigo 1.443 é estritamente direcionada aos contratos de seguro. Antônio Junqueira de Azevedo, porém, aponta que apesar da existência desta norma, é “praticamente inútil o apelo a uma possível regra genérica de comportamento de boa-fé” (1992, p. 81). Veja-se o artigo *in verbis*:

Art. 1443. O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Além deste dispositivo, outros que fazem remissão à boa-fé referem-se ao direito das coisas, no que tange à posse, e ao casamento. Assim, nesta oportunidade não se viu a consagração da boa-fé objetiva como cláusula geral do direito privado. Antônio Junqueira de Azevedo aponta que, na verdade, a concepção subjetiva da boa-fé é que dominava o direito da época, no seu aspecto negativo (má-fé), ensejando o pagamento por perdas e danos por aqueles que agissem de má-fé (1992, p. 79).

Tal importância do aspecto objetivo só se viu quando sancionado o Código de Defesa do Consumidor, em 1990. A partir de então é que a boa-fé objetiva passou a verdadeiramente integrar o Direito Privado e as relações jurídicas. Antônio Junqueira de Azevedo, ao comentar sobre o Projeto do Código Civil de 2002, que tramitou desde a década de 1970, comenta que “o nosso Código do Consumidor, que veio muito depois do Projeto do Código Civil, está mais atualizado do que este” (1999). Foram dois artigos de suma importância para tanto, quais sejam:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Destes artigos se pode extrair, respectivamente, a ideia de comportamento segundo a boa-fé, e a função limitadora da mesma – isso porque o Código de Defesa do Consumidor parte do pressuposto de que as partes não estão em posição de isonomia na relação jurídica, pois o consumidor estará sempre em posição de desvantagem. Clóvis do Couto e Silva acentua que poderá ser restringida a autonomia da vontade no que tange à determinação do conteúdo do contrato em razão do “desnível de poder econômico, do qual decorre a fixação unilateral das condições gerais do contrato, como sucede nos contratos de adesão”. (2010, p. 30).

Esta redação, ainda que tímida a respeito de uma cláusula geral da boa-fé objetiva, já permitiu que os magistrados pudessem avaliar os casos concretos a partir dos pressupostos da boa-fé. Mesmo que, às vezes, não tratassem de matéria exclusiva de consumo. Antes de ser sancionado o Código Civil de 2002, já se pode observar importantes julgamentos baseados na boa-fé objetiva. Veja-se rapidamente, a respeito do caso que ficou conhecido como “caso dos tomates”, cuja ementa explica:

Responsabilidade da empresa alimentícia industrializadora de tomates, que distribui sementes, no tempo do plantio, e então manifesta a intenção de adquirir o produto, mas depois resolve, por sua conveniência, não mais industrializá-lo, naquele ano, assim causando prejuízo ao agricultor, que sofre a frustração da expectativa de venda da safra, uma vez que o produto ficou sem possibilidade de colocação (Apelação Cível Nº 591028295, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Julgado em 06/06/1991).

O relatório do acórdão descreve o caso. Ocorre que, a empresa reiteradamente distribuía aos agricultores sementes de tomates, e, após o plantio e todos os cuidados do agricultor, passava esta empresa comprando os frutos da colheita. Assim foi até que a empresa, certa vez, distribuiu as sementes de tomate, mas não mais retornou para comprar os frutos da safra. Por conseguinte, os agricultores não tiveram a quem vender aqueles frutos, haja vista que nunca tinham se preocupado com contatos comerciais já que a empresa distribuidora sempre retornava para adquirir os tomates.

Nessa toada, importante a consideração do relatório de que “o fato de inexistir contrato escrito apenas revela a habitualidade do comportamento e a confiança entre as partes envolvidas”.

No voto, o Desembargador Ruy Rosado bem começa invocando a figura da boa-fé objetiva relacionando que “decorre do princípio da boa-fé objetiva [...] o dever de lealdade durante as tratativas e a consequente responsabilidade da parte que, depois de suscitar na outra a justa expectativa da celebração de um certo negócio, volta atrás e desiste de consumir a avença”.

Ocorreu naquele ano de 1988 que após a distribuição das sementes a empresa decidiu não mais comercializar tomates e contactou outra empresa para que assumisse a safra dali em diante. Ora, o voto pondera, sim, que estava dentro do seu poder decisório desistir da comercialização de tomates. Contudo, deve indenizar aqueles produtores que empenharam esforços no plantio daquela safra, na confiança de que o comportamento reiterado da empresa se perfectibilizasse mais uma vez.

O relator reitera que a defesa da empresa ré consiste em alegar mera falta de provas. O que observa que obviamente não poderia ser sanado porque esta prática não era perfectibilizada em contrato escrito, e muito menos documentada pelos colonos. Assim, salientou a importância da lei n. 8078/90, o Código de Defesa do Consumidor, que inseriu no ordenamento a hipótese de inversão do ônus da prova.

No mesmo sentido, o Desembargador Lio Cezar Schmitt observa que:

O trato contido na intenção configura contrato, porquanto os produtores nos anos anteriores plantaram para a Cica, e não tinham porque plantar sem a garantia da compra. O dever de lealdade e de probidade que rege as relações destes estava a exigir da Cica transparência de conduta, no sentido de tornar público de forma inequívoca [...] que estavam plantando por sua conta e risco.

Deste caso se pode extrair que a boa-fé objetiva atuou na sua função de criação de deveres jurídicos, com base apenas no preceito positivado no Código de Defesa do Consumidor, porquanto não observado o dever – aqui principal – de informação por parte da empresa ré de que não pretendia adquirir a produção aventada com as sementes que ela mesma distribuiu. Também se pode entender pela atuação da função limitadora, porquanto restringe o direito da empresa de optar por não comprar a safra em questão, uma vez que não agiu conforme a lealdade e a confiança inerentes à boa-fé objetiva.

Ora, finalmente, com o advento do Código Civil de 2002 se pode ver positivada a cláusula-geral da boa-fé objetiva. Três são os principais artigos sobre o tema, que serão trazidos separadamente:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

A primeira menção do Código à boa-fé o faz na sua função hermenêutica, ou seja, de interpretação dos contratos. Esta noção, como se verá adiante, em muito se relaciona a origem do instituto por conta dos usos do comércio, na disciplina germânica da boa-fé. Ocorre que, a partir de então, o juiz poderá avaliar o caso concreto de acordo com as suas particularidades, valendo-se “dos usos do lugar de sua celebração”. Esta abertura, contudo, é vista por Antônio

Junqueira de Azevedo como a relativa perda de importância da lei e atribuição de importância central ao juiz (1999).

Nesse sentido, Miguel Reale relaciona o artigo 113 aos princípios da eticidade e da socialidade, que presidiram a redação do Código de 2002. Para o autor, tal estipulação consagrou a eleição dos negócios jurídicos como disciplina para regularização genérica dos fatos jurídicos “sendo fixadas, desde logo, a eticidade de sua hermenêutica, em função da boa-fé, bem como a sua socialidade, ao se fazer alusão aos usos do lugar de sua celebração”. (2003, p. 75). Sobre este aspecto, comenta ainda que a expressão “usos do lugar” da celebração “demonstra que seu titular não é um ‘sujeito de direito abstrato’, mas uma pessoa situada no contexto de suas circunstâncias existenciais” (REALE, 2003, p. 78).

Outro artigo importante no Código é o que trata de ato ilícito. Isso por que, “se o contratante não age de boa-fé – nas negociações ou na execução do contrato –, ele descumpre uma obrigação imposta em lei. Incorre, portanto, num ato ilícito.” (COELHO, 2010, p. 47). Assim, está sujeito às consequências do cometimento de qualquer ilicitude. Veja-se a redação do artigo 187:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A respeito deste artigo, Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Farias tecem alguns comentários, pois anotam que “o critério do abuso não reside no plano psicológico da culpabilidade, mas no desvio do direito de sua finalidade ou função social” (2015, p. 162). Os autores relacionam, ainda, que este artigo pode ser analisado sob a luz do artigo 3º, I, da Constituição Federal<sup>2</sup>, pois tal ponderação permite o equilíbrio entre o exercício da autonomia privada e “os valores solidaristas que fundamentam o ordenamento” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 164).

O terceiro importante artigo a respeito da cláusula geral da boa-fé é o 442:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A respeito da relação entre probidade e boa-fé, Carlos Roberto Gonçalves escreve que aquela pode ser entendida como “a honestidade de proceder ou a maneira criteriosa de cumprir todos os deveres, que são atribuídos ou cometidos à pessoa” (2009, p. 34).

---

<sup>2</sup> Veja-se, a título de complemento, a redação original do artigo: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Sobre este artigo, observa Maria Helena Diniz que não se está apenas invocando a função hermenêutica para interpretação dos contratos, mas se está atendendo ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que se impõe às partes agir com lealdade e confiança (1989, p. 32).

Contudo, Antônio Junqueira de Azevedo critica fortemente a redação deste artigo, que leva em consideração apenas os momentos “da conclusão” e da “execução” do contrato, sendo que, já naquela época, estava assentada a ideia de responsabilidade pré-contratual. Observa ainda que “o contrato é um certo processo em que há um começo, prosseguimento, meio e fim. [...]Uma das possíveis aplicações da boa-fé é aquela que se faz na fase pré-contratual, fase essa em que temos as negociações preliminares, as tratativas” (1999).

Outras são as menções à boa-fé no Código de 2002, contudo, não dizem respeito a cláusula-geral da boa-fé objetiva, de modo que passaremos a analisar apenas este instituto e seu desenvolvimento. Para entendermos o porquê da devagar e tímida inserção da cláusula da boa-fé no ordenamento brasileiro, apesar da sua rápida absorção pela doutrina e pela jurisprudência, é importante analisar o caminhar histórico deste instituto e da sistematização dos ordenamentos jurídicos.

Em cada região o desenvolvimento da ideia de sistema se deu de forma particular e em tempo próprio. Na Alemanha, por exemplo, começou-se a perceber a necessidade de algum sistema que regulamentasse e tratasse do comércio crescente nas suas cidades. Como o país ainda não era centralizado em uma única unidade federativa, mas era apenas um aglomerado de Estados independentes, as cidades de Frankfurt, Hamburg, Bremen e Lübeck criaram o seu tribunal, em 1815, chamado *Oberappellationsgericht zu Lübeck* (OAG Lübeck) (MARTINS-COSTA, 1999, p.209-210).

Em contrapartida, antes mesmo da criação do OAG Lübeck, na Alemanha, Napoleão Bonaparte, na França, decidia por centralizar em seu poder todo o Direito da época, e se iniciava a ideia de codificação.

Na época, motivados pela Revolução Francesa e pela carência de segurança que a população sentia, a ideia de se fechar em um sistema que contivesse os valores e normas daquela comunidade parecia ser a melhor saída para oferecer segurança jurídica, pois a partir de então se poderia sempre analisar o critério de legalidade de todo e qualquer ato. Mário Luiz Delgado salienta este aspecto, afirmando que, justamente por conta desta ideologia revolucionária é que se viu a necessidade de romper também com a jurisprudência firmada até então pelos magistrados e advogados que compactuavam com antigo regime (2014).



Antônio Junqueira de Azevedo salienta que este aspecto foi o primeiro paradigma do direito pós Revolução Francesa, a “ideia de que a lei deve ser universal, geral, prever tudo com precisão e ser, tanto quanto possível, completa”, ou seja, a segurança está na lei (2000, p. 11)

O fenômeno ocorrido na França foi mais tarde seguido por outras nações. Contudo, é interessante observar que o BGB alemão somente surge em 1900, portanto, depois de um amadurecimento acerca da ideia de codificação, e após mesmo a criação do tribunal comercial de Lübeck. Mário Luiz Delgado aponta que a codificação alemã se difere da francesa justamente por não pretender revolucionar o sistema, mas reconstruí-lo cientificamente, passando a apresentar um código que servisse de ferramenta instrumental ao cientista do direito (2014).

Ainda, por conta deste amadurecimento, o código alemão contém cláusulas gerais já conhecidas pelas relações jurídicas, e já incorporadas na doutrina. Judith Martis Costa aponta a análise de Menezes Cordeiro: o direito comercial é um direito recente, vale dizer, não remonta diretamente ao Corpus Juris Civilis, mas antes às práticas mercantis das cidades no início do mercantilismo. (1999, p. 209).

Sobre este aspecto, Antônio Junqueira de Azevedo afirma que foi a substituição daquele paradigma pós Revolução Francesa, pois “o ponto central deixou de ser a lei e passou a ser o juiz”, para isso, prescrevendo cláusulas gerais e conceitos indeterminados, que garantissem ao juiz maior liberdade de decisão (2000, p. 11).

É relevante também considerar que a unificação alemã ocorreu posteriormente à francesa, então cada Estado já tinha se desenvolvido independentemente, e obedecia às suas próprias normas e costumes. Disso se verifica que cada um destes Estados obedecia a uma dupla soberania: o direito do seu respectivo Estado e o direito comum (MARTINS-COSTA, 1999, p. 226). Por mais que no Brasil também se verifique a separação de competência legislativa entre estados e municípios e a união, a situação não se compara à da Alemanha, uma vez que naquele país cada Estado já tinha se desenvolvido de forma relativamente independente anteriormente à unificação e à codificação nacional.

Outras ainda são as diferenças entre o processo de codificação de nação para nação. A peculiaridade da formação histórica da República Federativa do Brasil fez com que nosso sistema se desenvolvesse aos poucos, mas sempre com a característica de estar aberto às concepções estrangeiras. Clóvis do Couto e Silva nomeou este fenômeno de “bartolismo”, porque:

Bartolo de Saxoferrato [...] se particularizou por um singular método, qual seja, o de compatibilizar os “ensinamentos universais” com os costumes lo-

cais, e por situar a vontade do soberano como fonte de legitimidade do costume. [...] [o método de Bartolo] Não só era compatível com o centralismo – porquanto situar a fonte de legitimidade do costume no poder do soberano –, como se adaptava perfeitamente aos mandamentos das regras legais de preenchimento das lacunas insertas nas Ordenações (MARTINS-COSTA, 1999, p.242-243).

E complementa, pontuando que na época em que regia sobre o Brasil as Ordenações, as lacunas eram preenchidas “pela aplicação do direito romano e canônico, e, no que fossem omissos, pelas Glosas de Acursio e Bártolo” (COUTO E SILVA, p. 132).

É característica herdada do direito português a interpretação doutrinária na aplicação judicial (MARTINS-COSTA, 1999, p.246). Contudo, importantíssimo dar crédito ao estudo de Teixeira de Freitas, jurista que acertadamente escalonou conceitos, e concebeu a ideia de divisão em Parte Geral e Parte Especial para um código estruturado, o que mais tarde foi observado em códigos como o BGB. Teixeira de Freitas foi autor de esboço de código civil, que posteriormente inspirou o Código de Beviláqua (MARTINS-COSTA, 1999, p.250-251). Clóvis do Couto e Silva salienta que este jurista exerceu papel importantíssimo para consolidar as ideias de Savigny no Direito Brasileiro, e também aquelas ideias francesas incorporadas no Brasil pelo Código Comercial de 1850 (COUTO E SILVA, p. 134-135).

Contudo, na elaboração do Código de Beliváqua, de 1916, percebe-se uma grande mistura, vista por Judith Martins Costa como uma obra de alternância entre liberalismo e conservadorismo. Iniciou como um sistema fechado, mas em razão da tradição do bartolismo lentamente promoveu aberturas e flexibilizações (1999, p. 265).

Nessa esteira, considerando o objeto de estudo deste trabalho, observa-se que a pretensão de plenitude com que se vislumbrava o Código Civil à época fez com que a boa-fé fosse abandonada enquanto cláusula geral no Código Brasileiro, e ficasse “estrita às hipóteses de ignorância excusável, em matéria de direito de família e no tratamento da proteção possessória” (MARTINS-COSTA, 1999, p.267), como se viu que era com o Código de 1916.

Ora, logo se percebeu a dificuldade da plenitude da codificação, e a inevitável existência de lacunas. Nessa toada, se desenvolveu a ideia das cláusulas gerais, ou seja, se não se pode crer numa plenitude positivada, que se possa estabelecer diretrizes para a solução dos casos concretos, orientações à produção da jurisprudência. Pretende-se, então, a partir da contextualização apresentada nestas primeiras páginas, focar no desenvolvimento da cláusula geral da boa-fé objetiva.

## 2.2 A ORIGEM DA BOA-FÉ

Apesar de que a referência à boa-fé objetiva esteja sempre no parágrafo 242 do Código alemão, é imprescindível anotar que este conceito não nasceu, exclusivamente, com a nação germânica. Muito pelo contrário, é fruto da mistura entre culturas que se passa a analisar. Entende-se que a boa-fé tem uma tríplice-raiz: origina-se tanto do mundo romano, quanto do direito canônico e do germânico.

No que diz respeito à origem romana, Judith Martins Costa observa que a boa-fé está na verdade ligada à própria fundação de Roma, e ao instituto da clientela, que já prelecionava deveres de lealdade e de obediência (1999, p.111-112). Desde já se pode perceber que a ideia de boa-fé nasce de uma ligação entre duas partes, polos de uma relação, e que reflete uma via de mão dupla entre estes sujeitos. A mesma referência faz Karina Nunes Fritz, que acrescenta que naquele instituto “assumia a ideia de garantia e promessa” (2008, p.176).

A autora continua o estudo, demonstrando que o desenvolvimento da boa-fé se deu por conta da intensificação das atividades comerciais, quando “a *fides* adquire o sentido de respeito à palavra dada” (FRITZ, 2008, p.176). Essa origem incentivada pelo comércio também se verifica no direito germânico, como se verá adiante, e como se percebe que verdadeiramente refletiu no direito brasileiro, como demonstrado a primeira menção à boa-fé no Código Comercial.

No mesmo sentido é o estudo de Judith Martins Costa, que demonstra que desde então a *fides* exerce um papel de manter a promessa segundo o a intenção, o espírito, não segundo a letra do pactuado (1999, p.115).

Desde já a ideia de boa-fé objetiva está atrelada à função do negócio jurídico, ao seu objetivo, e não necessariamente às regulamentações expressamente pactuadas, característica que é fundamental para este o estudo, e verificada nos artigos anteriormente colacionados. Judith Martin Costa, usando das palavras de Paolo Frezza, observa que “a boa-fé atua, nesta perspectiva, como a força que produz ao mesmo tempo a definição da estrutura negocial e a configuração da responsabilidade dos contraentes” (1999, p.116).

No entanto, em relação à origem canônica da boa-fé, a obrigação de se ater ao pactuado se dava porque do contrário se incorreria em má-fé, e, portanto se cometeria pecado. Karina Nunes Fritz coloca que “no âmbito obrigacional, agir de boa-fé consistia exatamente em respeitar fielmente o pactuado e cumprir a palavra dada, sob pena de incorrer em má-fé, vale dizer, em pecado” (2008, p.178). A noção de boa-fé estava intimamente relacionada com a sua antinomia, a má-fé, que deveria ser condenada por questões morais. Da mesma forma

sustenta Judith Martins Costa, que escreve “O direito canônico introduz um poderoso polo de significados – a boa-fé vista como “ausência de pecado”, vale dizer, como estado contraposto à má-fé” (1999, p.129).

Enquanto conceito inserido no Direito Canônico, é importante considerar o seu contexto, pois se a boa-fé é a antinomia da má-fé, que por sua vez é pecado, deve-se considerar que neste contexto assume uma faceta subjetiva, pois para o Direito Canônico está pecando o sujeito que tem consciência disso. Assim, agir de boa-fé:

Torna-se estado de ciência individual, requerendo não apenas a mera ignorância, como no direito romano, mas a consciência íntima e subjetiva da ausência de pecado, isto é, de estar agindo corretamente, de não se estar lesando regra jurídica ou direito de outrem. (MARTINS-COSTA, 1999, p.131).

Karina Nunes Fritz observa o papel da raiz canônica na codificação francesa, porque:

A boa-fé chegou às vésperas da primeira grande codificação - francesa – totalmente desprendida da antiga ideia de lealdade de comportamento do primitivo Direito Romano. Ela chegou fragmentada e mesclada com ideias outras: estava acentuadamente marcada pelo subjetivismo adquirido sob influência do Direito Canônico e fundida ao conceito de equidade, expressando então uma ideia de justiça (FRITZ, 2008, p.178).

Aqui se insere, por oportuno, a distinção entre a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva. Esta é definida por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald como um estado psicológico, no qual se possui a crença da titularidade de um direito que, entretanto, só existe na aparência. Apontam ainda a distinção feita por Fernando Noronha: “uma é boa-fé estado, a outra, boa-fé princípio”. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 141-142 e NORONHA, 1994, p.132).

Fábio Ulhoa Coelho pontua que “a boa-fé subjetiva corresponde à virtude de dizer o que acredita e acreditar no que diz” (2010, p. 47). Carlos Roberto Gonçalves trata das denominações atribuindo à boa-fé subjetiva “concepção psicológica da boa-fé” (2009, p. 34).

No que diz respeito à concepção ética da boa-fé (GONÇALVES, 2009, p. 34), que corresponde à boa-fé objetiva, tem-se por definição nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“confiança adjetivada”, uma crença efetiva no comportamento alheio. O princípio compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro *stardart* jurídico ou regra de comportamento, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.142).

Na mesma linha, concorda Caio Mario da Silva Pereira: O seu conteúdo consiste em um padrão de conduta, variando as suas exigências de acordo com o tipo de relação existente entre as partes (2013, p. 19).

Assim, feita a distinção, cabe mencionar que a boa-fé de que trata o artigo 422 do vigente Código Civil, colacionado no item primeiro deste capítulo, refere-se àquela objetiva, não diz respeito a estado de consciência do agente, mas ao comportamento de cooperação padrão entre as partes em qualquer relação jurídica (PEREIRA, 2013, p. 19).

Para completar a tríplice raiz da boa-fé, vejamos a noção germânica da mesma. A fórmula alemã *Treu und Glauben* marca uma diferenciação em relação aos conceitos até então abordados, porque não expressa apenas boa-fé, mas as ideias de lealdade e confiança (MARTINS-COSTA, 1999, p.124). Judith Martins Costa colaciona a explicação de Menezes Cordeiro, no sentido de que se pode remeter estas ideias aos juramentos de honra medievais e às tradições cavaleirescas, e por isso a boa-fé germânica assume um significado diverso daquele que recai sobre a posse, ocasião na qual o idioma alemão se utiliza de fórmula linguística distinta, qual seja: *Guten glaube* (1999, p.124-125).

A ideia do direito germânico acerca do que temos por boa-fé objetiva está muito mais relacionada à confiança do que o simples dever moral do direito canônico. Essa característica será importante para o estudo da *Suppressio* que se desenvolverá posteriormente. A boa-fé germânica introduziu estes novos valores.

Tal conceito se desenvolveu na Alemanha, à época obviamente ainda não unificada, em razão das relações comerciais que se verificavam diariamente. Essa situação foi determinante, pois na ausência de leis e códigos, eram os conceitos que dirimiam as dúvidas acerca dos casos reais, concretos.

A concepção da boa-fé como regra de conduta surgiu não de elaborações doutrinárias, mas da prática comercial alemã de épocas medievais. [...] em decorrência da ausência de um estado centralizado – a Alemanha encontrava-se à época fracionada em diversas unidades políticas independentes – esses tribunais comerciais decidiam não de acordo com uma fonte legislativa homogênea, mas fundados sobremaneira no direito romano, no direito comum nos usos e costumes de cada localidade e na boa-fé. (FRITZ, 2008, p.179).

A criação do tribunal comercial de Lübeck significou a oportunidade na qual se desenvolveu a concepção da boa-fé, “exprimindo três conotações básicas: modo de exercício de posições jurídicas, fórmula de interpretação objetiva dos contratos e fonte de deveres adicionais aos contratualmente previstos” (FRITZ, 2008, p.180).

Assim, se percebe que a jurisprudência alemã tratou de refinar o conceito de boa-fé que circulava pelas culturas europeias, com atenção especial ao conceituado no Direito Romano e no Direito Canônico. Boa-fé não significa mais apenas reforçar o pactuado, ou renunciar ao pecado da má-fé, mas sim agir com lealdade à contraparte e honrar a confiança em si

depositada. São essas ideias que permitem o desenvolvimento da boa-fé objetiva nas figuras que se estudará posteriormente (o *venire contra factum proprium*, a *suppressio*, e a *surrectio*).

### 2.3 A BOA-FÉ OBJETIVA COMO CLÁUSULA GERAL

As cláusulas gerais foram a opção encontrada para permitir o ingresso de princípios valorativos no ordenamento jurídico, expressos ou não legislativamente (MARTINS-COSTA, 1999, p.274), refletindo a excessiva formalidade do direito.

Fala-se em crise na teoria das fontes. A respeito destas, Miguel Reale pontua que são estruturas normativas em relação às quais alguém tem poder de decidir o seu conteúdo:

O que equivale a dizer um poder de optar entre várias vias normativas possíveis, elegendo-se aquela que é declarada obrigatória, quer erga omnes, como ocorre nas hipóteses da fonte legal e da consuetudinária, quer inter partes, como se dá no caso da fonte jurisdicional ou na fonte negocial. (REALE, 1994, P. 11).

É mister considerar que a complexidade da sociedade atual faz com que as demandas e os sujeitos sociais não sejam mais idênticos aos da Revolução Francesa, inspiradora da codificação. Hoje em dia não estamos diante de um único interesse social que possa inspirar o legislador, mas sim diante de uma pluralidade de sujeitos de direito e de interesses diferentes, muitas vezes contrapostos (MARTINS-COSTA, 1999, p.281-282). Inclusive tendo-se hoje uma noção de igualdade muito diferente daquela ocasião, pois a ideia moderna de justiça está em tratar os desiguais com a particularidade de que necessitam.

Veem-se hoje nos códigos normas que fogem da definição estrita de pressupostos, que buscam hipóteses legais a partir do emprego de conceitos cujos termos têm significados propositadamente imprecisos e abertos, são os chamados conceitos jurídicos indeterminados (MARTINS-COSTA, 1999, p.286). Miguel Reale pontua que, em se tratando de modelos jurídicos, cabe analisar três pressupostos: a) dado campo de atos ou fatos da experiência social; b) uma ordenação normativa racionalmente garantida; c) o propósito de realizar valores ou impedir desvalores, de conformidade com a natureza de cada porção de realidade objeto da investigação científica (1994, P. 48).

As normas propositadamente desenhadas, o que permite a incorporação de valores, princípios, diretrizes e máximas de conduta, incorporados pelo nosso sistema. Estas são as cláusulas gerais. Antônio Junqueira de Azevedo pontua que a boa-fé é um conceito jurídico indeterminado, e quando se refere ao comportamento exigido, “configura-se em cláusula geral” (2000, p. 12).

Nessa toada, a grande inspiração da cláusula geral da boa-fé é o parágrafo 242 do BGB, código civil alemão. Este parágrafo enuncia, segundo a tradução de Menezes Cordeiro colacionada por Judith Martins Costa: §242<sup>3</sup>: o devedor deve [está adstrito a] cumprir a prestação tal como o exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfico jurídico (1999, p. 287).

Aqui cabe lembrar que a locução *Treu und Glauben* não se traduz perfeitamente para boa-fé, porque não se pode confundir com a expressão *guten Glaube* – como já se demonstrou ao tratar da origem germânica da boa-fé. Assim, para perfectibilizar a tradução proposta por Menezes Cordeiro, consideremos que o parágrafo 242 enuncia que “o devedor está obrigado a cumprir a prestação com lealdade e confiança, com consideração pelos costumes do tráfico jurídico”.

Este parágrafo tornou-se importantíssimo para o direito das obrigações e para o fortalecimento e materialização dos contratos. Isso porque a boa-fé inscrita na locução *Treu und Glauben* obrigava o devedor ao efetivo cumprimento do pactuado, ao invés de mera realização de deveres formais que em nada esgotassem a real obrigação do devedor (MARTINS-COSTA, 1999, p. 290).

Vale ressaltar também, que o parágrafo 242 menciona os “costumes do tráfico”, o que fora também considerado no artigo 113 do Código Civil de 2002 (interpretação dos negócios jurídicos conforme os usos do lugar de sua celebração).

Além disso, a cláusula geral da boa-fé teve um importantíssimo papel no pós-guerra, pois permitiu o desenvolvimento do direito das obrigações frente à situação excepcional que se verificava na nação alemã. Era importante sopesar as circunstâncias e analisar os casos de *exceptio doli*, de nulidades formais, da *culpa in contrahendo*, do abuso de direito e de posições jurídicas, de fatos supervenientes e consequente alteração de obrigações contratuais, e etc. (MARTINS-COSTA, 1999, p. 292).

As cláusulas gerais são dotadas de grande abertura semântica, e podem ser de três tipos: restritivas, regulativas, e extensivas. Estas normas seguem o modelo da não-casuística, porque não prescrevem soluções para casos bem descritos. Pelo contrário, justamente não pretendem dar resposta a problemas reais, pois estas respostas serão delineadas progressivamente pela jurisprudência (MARTINS-COSTA, 1999, p. 295-299).

---

<sup>3</sup> A título de complementação para o leitor, veja-se a redação original do artigo: “*Der Schuldner ist verpflichtet, die Leistung so zu bewirken, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordern*”.

E claro, não sem dificuldade é que este delineamento jurisprudencial ocorre. Existe distinção entre as características de vagueza e de generalidade, onde reside o grande problema da linguagem das cláusulas gerais. (MARTINS-COSTA, 1999, p. 303).

Nas palavras de Judith Martins Costa: um enunciado é geral, quando diz algo que vale, ao mesmo tempo, para todos os objetos que pertencem a uma determinada classe, sem nenhuma exceção (1999, p. 304). Desenrolando este conceito, podemos colocar que uma cláusula é geral quando permitir, por conta da extensão do seu campo de previsibilidade, um tratamento conjunto de vários casos distintos entre si.

A autora vai além, e preceitua: “Diz-se vaga uma norma ou preceito quando no seu enunciado se apresentam ou podem se apresentar casos-limite” (MARTINS-COSTA, 1999, p. 311).

Entretanto, não se pode confundir o fato de uma norma ser vaga com uma ideia de que esta não gozaria das qualidades essenciais das normas jurídicas, como da coercibilidade e da obrigatoriedade. “O que ocorre é tão somente um preenchimento do significado do conceito de boa-fé pelo julgador” (MARTINS-COSTA, 1999, p. 328). Miguel Reale pontua que para uma norma ser considerada jurídica, basta que emane da fonte do direito correspondente à sua natureza e finalidade (1994, P. 13). Daí poder-se falar em norma jurídica *inter partes*. Assim, possível relacionar os modelos jurídicos negociais, que são a verdadeira exteriorização da “liberdade como valor supremo do indivíduo, tanto como cidadão quanto como produtor” (REALE, 1994, P. 74).

Nesse sentido, cabe ao magistrado analisar qual o estado da arte da boa-fé naquele contexto, ou seja, o que a sociedade entende por boa-fé, segundo a doutrina e a jurisprudência, pois não se trata da sua própria concepção. Assim, poderá ele, diante do caso concreto, em atenção ao conceito atual, determinar em que hipótese se enquadra a solução, se é de nulidade, de revisão contratual, de condenação em perdas e danos, etc. (MARTINS-COSTA, 1999, p. 331). Importante também pontuar que não é porque cabe ao juiz o preenchimento de significado, que este poderá ser de qualquer maneira, pois mister observar os preceitos legais. Miguel Reale chama atenção de que “os modelos negociais não podem ser constituídos em conflito com os modelos legais, o que implica o reconhecimento de que há uma hierarquia entre os modelos jurídicos, do ponto de vista lógico sistemático” (1994, P. 75).

Assim, resta claro que a aplicação das cláusulas gerais permite a constante flexibilização das soluções jurídicas, de acordo com o contexto do caso sob análise. Isso porque as fontes geram modelos jurídicos que não são estáticos, porque elas não o são (MARTINS-



COSTA, 1999, p. 333). Novamente se salienta que “nas cláusulas gerais, a concretização da valoração e a formação da estatuição só pode operar perante o caso concreto, ou em face de grupos de casos considerados como típicos” (MARTINS-COSTA, 1999, p. 340). Nesse sentido, Maria Cristina Cereser Pazzella observa que:

O preenchimento do conteúdo normativo destes conceitos é feito no exame de cada caso, por meio de atos de valoração, pois aqui a tarefa do julgador não pode se restringir à rígida subsunção, uma vez que se exige mais do que a mera aplicação da norma, numa concepção de sistema jurídico que possibilita uma abertura por via da qual se permite o ingresso de valores extrajurídicos. (PAZZELLA, 1997, p. 208).

Menezes Cordeiro já observa que a função de abertura do sistema jurídico das cláusulas gerais é relevante para permitir uma margem mínima de integração dos casos impossíveis de figurar no sistema através do meio legislativo clássico (MARTINS-COSTA, 1999, p. 341). Isto é claro porque não se pode esperar que o corpo legislativo seja apto a prever todas as situações possíveis, de prever todas as hipóteses e todos os fatos jurídicos; contudo, também é importante observar que se incorre num grande perigo quando este corpo não acompanha a sociedade e é o judiciário quem deve tomar as decisões e vincular jurisprudências. Apesar da divagação, porquanto isso não é exatamente o que ocorre com a mera aplicação de cláusulas gerais como a da boa-fé, é importante esta observação. As cláusulas gerais permitem ao judiciário o acompanhamento social e a evolução jurisprudencial, contudo num pequeno espaço de atuação.

Judith Martins Costa alerta que um grande equívoco é considerar a cláusula geral como um “princípio-geral”, que pudesse ser aplicável irrestritamente a todo o ordenamento. “Pelo contrário, as cláusulas gerais estão situadas sempre setorialmente, num certo domínio de casos” (1999, p. 342).

E ensina, ainda:

Para aplicar uma norma que configure cláusula geral é preciso, portanto, que o aplicador do direito a) determine o seu campo e o seu grau de extensão – o que significará concretizar o standard ou o valor ao qual ela reenvia – e b) defina, punctualmente, as suas consequências. O problema suscitará perguntas tais como: O que significa, no caso, o dever de comportamento segundo a boa-fé? Até onde se estende este dever? Ele chega ao ponto de limitar o exercício de tal ou qual direito subjetivo? Ou ele amplia a extensão de deveres já contratualmente ajustados? Ele apenas relativiza, ou afasta totalmente a autonomia da vontade? (MARTINS-COSTA, 1999, p. 367).

Ora, tão importante que é a existência da cláusula geral da boa-fé, que mesmo que não prevista no Código Civil de 1916, a própria jurisprudência tratou de inseri-la no campo obrigacional (MARTINS-COSTA, 1999, p. 382), como exemplificado através do “caso dos tomates” anteriormente explanado.

A atuação desta cláusula no campo obrigacional, especialmente no que tange aos contratos, implica que dependendo do transcorrer do seu cumprimento, podem surgir novos direitos e deveres que não expressos anteriormente, ou ainda desaparecer. Significa que pode uma relação contratual sofrer alterações tácitas, obrigar ou desobrigar as partes.

A boa-fé objetiva abarca a ideia de modelo de conduta social, segundo o qual cada indivíduo deve adequar o seu comportamento, agindo com lealdade, honestidade, probidade. Essa adequação ao arquétipo delineado pela boa-fé exige consideração dos fatores concretos, como aspectos culturais e sociais dos envolvidos (MARTINS-COSTA, 1999, p. 411). Neste sentido pontua também Miguel Reale que os modelos no mundo jurídico estipulam “formas obrigatórias de comportamento que o espírito humano capta e expressa como estruturas ou categorias normativas” (1994, P. 45).

Vista a adequação da boa-fé objetiva como cláusula geral, arquétipo de conduta, que permite ao magistrado a inserção de princípios valorativos ao caso pontualmente em análise, passa-se agora a analisar as funções que a boa-fé objetiva exerce no ordenamento jurídico e a sua aplicação pelo nosso sistema.

## 2.4 FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA

À boa-fé objetiva cabem três funções: a de cânone hermenêutico integrativo do contrato; a de norma de criação de deveres jurídicos; e a de norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, 1999, p. 427-428). Funções estas que Karina Nunes Fritz resume, respectivamente, em: interpretativa-integrativa, criadora, e limitadora, (2008, p.185).

Em relação a primeira função, chame-a de “cânone hermenêutico” ou de “interpretativa-integrativa”, importa que serve essencialmente à análise judicial do contrato e da situação de fato estabelecida entre as partes. Francisco Paulo de Crescenzo Marino pontua neste sentido que “interpretar um contrato é determinar o conjunto de regras ou preceitos dele emanados”, sejam estas regras explícitas ou implícitas (2006, p. 52).

Judith Martins Costa utiliza-se a explicação de Wieacker para pontuar: atua aí como uma via para uma adequada realização, pelo juiz, do plano de valoração do legislador (1999, p. 429).

Assim, Crescenzo Marino coloca que para a análise interpretativa do contrato com o fim de visualizar quais as obrigações pertinentes ao caso, o intérprete pode-se valer de três

instrumentos principais: (i) o sentido literal da linguagem; (ii) o contexto verbal; (iii) o contexto situacional/ as circunstâncias (2006, p. 55).

Ora, a primeira análise a ser aventada, de certo modo, automática, é a análise do sentido literal. Isso porque o sentido literal de que trata Crescenzo Marino é aquele que independe de contexto, é o sentido dado pelo vocabulário, pelo dicionário. É um sentido ainda abstrato, porque não é analisado a luz do caso concreto. O autor aponta ainda que esta análise atua de forma a estabelecer um “modelo puro”, algo que não se verificará de maneira idêntica na realidade, mas que permitirá um raciocínio de aproximação, ou seja, se a realidade dos fatos se aproxima em maior ou menor grau deste modelo (2006, p. 56).

É claro que essa análise de pronto já se mostra insuficiente. Assim, a segunda etapa da interpretação é verificar o contexto verbal, ou seja, o que aquelas palavras significam dentro daquele texto específico. Utilizando-se das palavras de Massaud Moisés, Crescenzo Marino conceitua “o contexto designa o encadeamento das palavras do texto numa sucessão inextricável, formando um conjunto que se auto justifica” (2006, p. 57-58).

Essa segunda análise confere aos termos maior significado, contudo, é apenas com a terceira etapa que se poderá concluir a interpretação. Tal o é, que essa etapa de verificação do contexto situacional, ou seja, das circunstâncias do caso, é a que se mostra mais decisiva para a aplicação da boa-fé objetiva. Crescenzo Marino pontua alguns critérios que podem ser levados em conta para analisar o contexto em que o contrato foi celebrado/ cumprido, quais sejam:

- (i) o tempo e o lugar [não só de conclusão do contrato]; (ii) as qualidades das partes [...] e a eventual relação existente entre elas; (iii) o comportamento dos contratantes, inclusive anterior e posterior à celebração do contrato, [...].
- (iv) as qualidades do bem que é objeto da prestação ou que, de qualquer modo, se relaciona com o contrato; (v) a matéria ou a natureza do contrato [...]
- (vi) a causa concreta ou o fim prático visado com o contrato e (vii) os usos e costumes (MARINO, 2006, p. 60-61).

Ainda, Antônio Junqueira de Azevedo ressalta a importância do elemento da vontade para a interpretação integrativa, porque “embora não seja elemento da existência do negócio, influi sobre a validade ou sobre a eficácia; ela age sobre um negócio já existente, corrigindo-o, auxiliando o seu entendimento e preenchendo suas omissões” (1992, p. 99). Nesse sentido, complementa Crescenzo Marino que esta vontade é de tal importância porque extrapolou a esfera psicológica e foi efetivamente exteriorizada, transformando-se numa “vontade qualificada” (2006, p. 62).

Judith Martins Costa chama atenção ao fato de que essa função da boa-fé objetiva não é apenas um recurso à ética. É mais, é “o dever do juiz de tornar concreto o mandamento

de respeito à recíproca confiança incumbente às partes contratantes, por forma a não permitir que o contrato atinja a finalidade oposta ou divergente daquela para o qual foi criado” (1999, p. 437). Maria Cristina Cereser Pazzella coloca também neste sentido que a boa-fé objetiva é verdadeiro resultado da necessidade ética (1997, p. 210).

Karina Nunes Fritz também ressalta a importância:

Podendo esta aqui manifestar-se não apenas como norma flexibilizadora e integradora das disposições contratuais, mas principalmente como norma corretiva do contrato, inserindo no negócio jurídico direitos e deveres não decorrentes diretamente nem da lei, nem da vontade das partes, da qual, aliás, independem totalmente (FRITZ, 2008, p.187).

No mesmo sentido escreve Marcelo Dickstein que a partir desta função exercida pela boa-fé objetiva “o juiz preservará a finalidade econômico-social do contrato e determinará o rumo que deverá ser seguido, preservando a relação de cooperação, ainda que o procedimento hermenêutico contrarie disposição contratual” (2011, p. 88).

Nessa toada, percebe-se que a função em análise corresponde à ideia do direito romano acerca da boa-fé objetiva, ou seja, é o cumprimento do pactuado conforme se vislumbrava o objetivo do contrato, o fim a que se destinava, e não necessariamente o que está ali escrito. “Uma *fides* que constringe a quem prometeu a manter sua promessa não segundo a letra, mas segundo o espírito; não tendo em vista o texto da fórmula promissória, mas ao próprio organismo contratual posto em si mesmo” (MARTINS-COSTA, 1999, p. 115). Nesse sentido, pontua Fernando Noronha que “quando o próprio sentido objetivo suscite dúvidas, dever-se-á preferir o significado que a boa-fé aponte como mais razoável” (1994, p. 152).

A segunda função elencada, qual seja, a função criadora da boa-fé objetiva, exprime a ideia de que agir de boa-fé não significa apenas cumprir o que se prometeu, mas incorporar à sua obrigação diversos outros deveres. A doutrina alemã os chama de deveres laterais, os *Nebenpflichten*. O que transforma a relação obrigacional numa cadeia complexa, ou sistêmica (NORONHA, 1994, p. 157).

Alguns deveres derivam do contrato porque agir de acordo com a boa-fé objetiva significa salvaguardar o ajuste, se necessário, de acordo com as exigências econômicas e sociais, e conservar o contrato no seu objetivo principal (MARTINS-COSTA, 1999, p. 443). Caio Mario da Silva Pereira muito bem coloca que “o dever de simples abstenção de prejudicar, característico da boa-fé subjetiva, se transforma na boa-fé objetiva em dever de cooperar” (2013, p. 19.).

No que diz respeito aos deveres acessórios, pode-se listar a título exemplificativo os seguintes: deveres de cuidado, previdência e segurança; deveres de aviso e esclarecimento;

deveres de informação; dever de prestar contas; dever de colaboração e cooperação; deveres de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte; deveres de omissão e de segredo (MARTINS-COSTA, 1999, p. 439).

Aqui não parece essencial conceituar e discorrer acerca de cada um destes deveres acessórios, até porque todos parecem autoexplicativos se raciocinarmos que se trata de uma negociação entre duas (ou mais) partes, e parece razoável associar os deveres laterais acima relacionados com uma conduta de lealdade, honestidade e confiança, essencial para a satisfatória relação jurídica.

Chama a atenção Karina Nunes Fritz ao fato de que

Contra exageros, deve-se avisar: a ordem jurídica não impõe a uma pessoa, que encontra-se vinculada a outra em uma relação obrigacional, um dever de cuidado altruístico para que o outro não tenha, de forma alguma, desvantagens. Deve-se encontrar o meio certo de ponderação dos interesses; o ponto fundamental resulta – ainda depois da modernização do direito obrigacional – da boa-fé objetiva (FRITZ, 2008, p.190).

Os deveres laterais são também chamados de instrumentais, porque se relacionam à execução das tratativas e do adimplemento da obrigação, e são essenciais para garantir o alcance do objetivado pela relação jurídica formada (MARTINS-COSTA, 1999, p. 448). Tais deveres são plenamente comportamentais, tendo em vista que a cláusula geral da boa-fé, na locução germânica, impõe lealdade e confiança à relação, é natural imaginar que para estabelecer confiança entre as partes é importante observar alguns cuidados, quando partimos da premissa de que “os direitos e deveres das partes não são, para cada uma, apenas o de realizar a prestação estipulada no contrato ou no negócio jurídico” (NORONHA, 1994, p. 157).

Nesse sentido, a função criadora pode dar origem a diversas outras obrigações, e tudo depende da análise de caso concreto para correta averiguação. A enumeração proposta não é exaustiva, não existe um catálogo dos deveres, “devendo ser deduzidos e fixados de acordo com as circunstâncias do caso concreto”. (FRITZ, 2008, p.194-195). Sempre lembrando que esta é a pedra de toque da cláusula geral da boa-fé objetiva: tudo depende do caso concreto, do contexto, da situação das partes, do que estava pactuado e do que ocorreu de fato.

Cabe ressaltar que, no caso da incidência da boa-fé objetiva na fase negocial, ou seja, antes da perfectibilização da obrigação num contrato entre as partes, os deveres laterais são, na verdade, deveres principais da relação jurídica. Karina Nunes Fritz acrescenta: e não se restringem ao dever genérico de não lesar ninguém, mas pressupõem antes uma atuação positiva do sujeito no seu exercício (2008, p.192). Maria Cristina Cereser Pazzella acrescenta que

não apenas na fase anterior, mas também podem permanecer existindo estas obrigações mesmo depois do adimplemento da obrigação principal (1997, p. 208).

Pertinente a observação feita por Gustavo Rene Nicolau, de que o próprio Conselho da Justiça Federal editou enunciado<sup>4</sup> prevendo que “a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”, e portanto esta inobservância seria passível de condenação no âmbito civil (2006, p. 11). Percebe-se, dessa forma, a perfeita aceitação da função criadora da boa-fé objetiva no que diz respeito aos deveres secundários da relação jurídica.

Sobre estes deveres, Francisco Paulo Crescenzo Marino visualiza três modalidades diferentes na relação jurídica obrigacional. A primeira é, por natural, o dever principal. Depois, tem-se os deveres acessórios deste principal, que objetivam a satisfação completa dos interesses do credor. Contudo, pode-se falar ainda numa terceira modalidade, qual seja a dos deveres complementares ou substitutivos, que complementam/ substituem o dever principal (2006, p. 77).

A terceira função destacada da boa-fé objetiva consiste na limitação ao exercício de direitos subjetivos. Função esta que Fernando Noronha chama de “controle” (1994, p.167). Esta noção decorre da determinação constitucional de que os contratos respondam a uma função social. Assim, “sob esta ótica, apresenta-se a boa-fé como norma que não admite condutas que contrariem o mandamento de agir com lealdade e correção, pois só assim se estará a atingir a função social que lhe é cometida” (MARTINS-COSTA, 1999, p. 457).

Ao mesmo tempo, essa terceira função se desenvolveu na Alemanha sob o aspecto de proibição do abuso de direito ou de posições jurídicas. Gustavo Rene Nicolau aponta que “o ato abusivo é o ato lícito no antecedente e ilícito no consequente, praticado dentro do direito do indivíduo, porém com excesso nos meios” (2006, p.12). Nas palavras de Karina Nunes Fritz:

Como limite ao exercício de direitos e posições jurídicas, tendo daí resultado uma alteração, sobretudo na Alemanha, na teoria do abuso do direito – fala-se em exercício inadmissível de direitos quando contrário aos bons costumes e aos deveres de consideração oriundos da boa-fé objetiva – e o desenvolvimento de figuras que proíbem, em determinadas circunstâncias, o exercício de posições jurídicas, como é o caso da *Verwirkung*, uma forma de caducidade de direitos. (FRITZ, 2008, p.186).

---

<sup>4</sup> Nesse sentido cabe ver a redação original do enunciado: “em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”. Enunciado n.24 aprovado na 1º Jornada de Direito Civil.

A figura da *Verwirkung* será posteriormente desenvolvida, pois é justamente o objeto central deste trabalho – que a doutrina brasileira chama de *Suppressio*. Além desta, outros conceitos estão intimamente relacionados com a função limitadora, quais sejam o *tu quoque*, e o *venire contra factum proprium*.

Apenas para uma rápida conceituação, a figura do *tu quoque* está relacionada ao fato de uma das partes infringir determinada norma e posteriormente exigir a observação desta pela contraparte, o que é claramente um comportamento que fere o que até agora se delineou como boa-fé objetiva (MARTINS-COSTA, 1999, p. 461). Ao passo que o *venire contra factum proprium* importa num comportamento contraditório, quando antes se tenha agido de determinada forma e feito nascer confiança na outra parte, e depois se adote comportamento destoante daquele primeiro (MARTINS-COSTA, 1999, p. 468). Contudo, se pondera:

A proibição de toda e qualquer conduta contraditória seria, mais que uma abstração, um castigo. Estar-se-ia a enrijecer todas as potencialidades da surpresa, do inesperado e do imprevisto na vida humana. Portanto, o que o princípio proíbe como contrário ao interesse digno de tutela jurídica é o comportamento contraditório que mine a relação de confiança recíproca minimamente necessária para o bom desenvolvimento do tráfico negocial (MARTINS-COSTA, 1999, p. 470).

Assim, resta demonstrada a conceituação da boa-fé objetiva, os seus delineamentos e as suas funções – criadora, interpretativa, e limitadora. Passaremos a uma análise mais distinta das figuras limitadoras concernentes à boa-fé objetiva, em especial, a *Suppressio* e a *Surrectio*.

### 3 AS FIGURAS DECORRENTES DA BOA-FÉ OBJETIVA E A DELIMITAÇÃO DA *SUPPRESSIO* E DA *SURRECTIO*

Delineada a cláusula-geral da boa-fé objetiva, cumpre analisar a sua aplicação e seus desdobramentos. Mais do que mero *standard* de conduta, utilizado como baliza para enquadramento de uma conduta em adequada ou não, a boa-fé se desenvolveu de maneira tal que é possível distinguir algumas figuras dela decorrentes, que auxiliam na sua concretização.

Na medida em que o parâmetro imposto pela boa-fé objetiva delinea limites para as condutas de um indivíduo da relação jurídica, tem-se como consequência que no outro se vê nascer a confiança de que as condutas permaneçam naquele determinado padrão.

Daí decorre que se atribuiu específica proteção a essa confiança, conferindo ao agente responsabilidade pela confiança cativada na contraparte. A esse respeito, anota Júlio Gonzaga Andrade Neves que “confiança é bem jurídico cuja proteção se impõe apenas sob os parâmetros de conduta prova que o *standard* da boa-fé impõe” (2016, p.57-58).

Além disso, Anderson Schreiber traça uma linha histórica sobre o desenvolvimento do direito ao longo dos séculos e observa que a proteção à confiança é inata à sociedade, pois desde muito se pode observar certa repugnância ao comportamento contraditório. É claro que, se o homem não pudesse voltar atrás e rever seus pensamentos e posições, restaria completamente prejudicado o desenvolvimento da sociedade. A incoerência “aparece como passo necessário à própria evolução do homem” (SCHREIBER, 2016, p. 8).

Contudo, quando falamos em tutela da confiança, não se remete à ideia de que as pessoas seriam eternamente vinculadas aos seus pensamentos, opiniões, escolhas, etc. Pelo contrário, se remete unicamente à consequência do especial valor atribuído à solidariedade e à socialidade, tendo em vista as ideias mais recentes de o que se espera de uma sociedade, e com apoio sempre no princípio constitucional da solidariedade social<sup>5</sup>. (SCHREIBER, 2016, p. 4).

Nesse sentido, a boa-fé objetiva se desdobra, como dito, em diversas figuras que a concretizam. Passa-se a analisar, em especial, a *Suppressio* e a *Surrectio*, figuras que enlaçam a confiança com o fator tempo. Após, cabe distingui-las dos outros institutos, pontuando sempre suas diferenças e sua aplicabilidade, para então, após a delimitação teórica, dedicar o estudo à análise jurisprudencial a fim de delimitar o campo de atuação destas.

---

<sup>5</sup> Cfr. a redação original do dispositivo: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.



### 3.1 DELIMITAÇÃO DA *SUPPRESSIO* E DA *SURRECTIO*

Apesar de serem figuras diferentes, elas costumam caminhar juntas, sendo que a doutrina normalmente as vê como dois lados da mesma moeda (DICKSTEIN, 2010, p. 113). Isso porque, a *suppressio* representa a situação pela qual a parte perde a prerrogativa de exercer determinado direito por não o ter exercido durante certo lapso temporal, fazendo nascer na contraparte a confiança de que não mais exerceria essa posição jurídica.

Enquanto que, por outro lado, a *surrectio* consiste no nascimento do direito ao exercício de determinada posição jurídica por ter fundada confiança de ter adquirido essa prerrogativa após determinado tempo. Nas palavras de Fredie Didier Júnior, “A *surrectio* é exatamente a situação jurídica ativa, que surge para o antigo sujeito passivo, de não mais submeter-se à antiga posição de vantagem pertencente ao credor omissor” (2009, p. 36).

Ou seja, “quando uma das partes vê-se impedida de exercer uma determinada pretensão, surge para o outro um direito subjetivo”, e ainda, “ambos os institutos consagram formas de perda e aquisição de um direito pelo decurso do tempo e têm origem jurisprudencial no direito alemão” (DICKSTEIN, 2010, p. 113-114).

Em contrapartida, Júlio Gonzaga Andrade Neves discorda dessa visão, fundamentando seu posicionamento na ideia de que os institutos operariam em planos diferentes, ou seja, a *suppressio* atuaria apenas no plano da eficácia, tornando aquele direito sem força executiva alguma, contudo não o extinguindo, ao passo que a *surrectio* atuaria no plano da existência:

A *suppressio* não redundaria na extinção da posição jurídica subjetiva por si vulnerada, mas apenas retira, na medida necessária à tutela da confiança, a eficácia do ato de exercício reputado abusivo. A *surrectio* se opera em plano diverso, da existência, que reflexamente afeta a eficácia – já que o que não existe não produz efeitos – mas com ela obviamente não se confunde. (NEVES, 2016, p. 76).

A respeito dessa consideração, a doutrina costuma reproduzir aquela primeira visão, sempre tratando desses dois institutos de maneira correlata. A exemplo, vejamos:

*Suppressio* e *surrectio* são dois lados de uma mesma moeda: naquela ocorre a liberação do beneficiário; nesta, a aquisição de um direito subjetivo em razão do comportamento continuado” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.172).

No mesmo sentido, Tartuce:

Em outras palavras, enquanto a *suppressio* constitui a perda de um direito ou de uma posição jurídica pelo seu não exercício no tempo; a *surrectio* é o surgimento de um direito diante de práticas, usos e costumes. [...] constituindo duas faces da mesma moeda (2017, p. 107).

Independente desta conceituação, que tem fins predominantemente dogmáticos, pontue-se que sempre poderão ser verificadas concomitantemente, pois quando uma parte perde a prerrogativa de exercer um direito, a outra, ganha.

De início, é interessante observar em que contexto nasceu, no direito alemão, a *suppressio*. Ocorre que este instituto é relativamente novo para o direito, pois surgiu apenas no século XX, no período pós-guerra, quando a Alemanha enfrentava uma crise de desvalorização do marco (moeda utilizada à época). A jurisprudência tratou de proibir que, por força da crise, o credor viesse a pleitear pela atualização monetária contrariamente à confiança que tinha inculcido no devedor, de que tal reajuste não pleitearia (DICKSTEIN, 2010, p. 115).

### 3.1.1 Confiança

Ressalte-se que, tanto na *suppressio* e na *surrectio*, como nas outras figuras decorrentes da cláusula geral da boa-fé objetiva, a proibição que se verifica não visa à proibição da contradição entre os comportamentos em si, mas à proteção da confiança da outra parte.

A respeito da confiança entre as partes nas relações jurídicas, ressalta Fernando Noronha, que a necessidade de tutela da confiança se fundamenta na importância de pairar sobre a sociedade e sobre os negócios jurídicos certa segurança jurídica, posto que “é essencial para a circulação de bens para o desenvolvimento econômico” (2003, p. 186-188).

Deve-se considerar que essa confiança não é de todo vaga, é uma confiança que pode ser facilmente percebida, uma confiança que se chamará de “confiança legítima”. Marcelo Dickstein a define como “crença na probidade moral de outrem ou, ainda, a certeza de que expectativas serão concretizadas” (2010, p. 85).

Acrescenta Fernando Noronha, que o princípio da confiança deverá ser lido concomitantemente com o princípio da auto responsabilidade, a fim de que se possa averiguar se houve, de fato, confiança no ato (1994, p. 93). O autor ressalta que a confiança legítima é pressuposto indispensável para a teoria da aparência, combinada com uma situação de fato externa que lhe justifique (NORONHA, 1994, p. 144). Nesse sentido, ressalta o papel da tutela da confiança como meio da aplicação da boa-fé:

Em cada negócio jurídico da vida real fica sempre em aberto um campo mais ou menos largo em que a conduta a que os interessados estão obrigados só pode ser determinada com recurso à lealdade que eles se devem mutuamente, fundada na confiança – e dizer isto é o mesmo que afirmar que a conduta das partes, nestes casos, deve pautar-se pela boa-fé. (NORONHA, 1994, p. 148).

Não é difícil visualizar o porquê de ser importante proteger a confiança gerada em outrem, uma vez que, se imaginarmos um contexto de absoluta falta de confiança, pode-se com clareza supor que os negócios jurídicos estariam distanciados por inúmeros obstáculos – tanto formais, como de ordem prática. Ora, como se firmaria um contrato com alguém se não se espera que a pessoa vá cumprir a obrigação? Nesse contexto, a confiança é uma “via de mão dupla”, porque garante as expectativas do credor, e, ao mesmo tempo, impede que “recaiam sobre o aparente obrigado riscos fora do seu controle” (NORONHA, 1994, p. 91).

Além disso, ressalta Ronnie Preuss Duarte que a proteção à confiança é “um princípio fundamental de concretização da boa-fé”, e imprescindível para a estabilidade social (2003, p. 10). Veja-se que não se pretende firmar um princípio geral do direito próprio, mas apenas instituto decorrente daquele princípio da boa-fé (SCHREIBER, 2016, p. 67).

### 3.1.2 O *factum proprium* contrariado

Além de verificar a legítima confiança entre as partes, outros são os pressupostos que se deve analisar para delimitar as figuras da *suppressio* e da *surrectio*. Por sua ordem lógica, é necessário que primeiro se observe uma conduta (esta que será contrariada posteriormente), o *factum proprium*. A essa conduta inicial, parte da doutrina atribui um caráter vinculante ao ordenamento jurídico.

Contudo, discorda Anderson Schreiber, tendo em vista que essa conduta só estará vinculada se, posteriormente, for contrariada – caso contrário, não passará de mera conduta ordinária (2016, p. 87-89). No mesmo sentido concorda Marcelo Dickstein, por entender que “torna-se vinculante apenas porque, e na medida em que, desperta a confiança alheia e atrai a incidência do princípio de proibição de comportamento contraditório, impondo a seu praticante a conservação do seu sentido objetivo” (2010, p. 132).

Até porque, tais autores analisam que se a conduta inicial for juridicamente vinculada, a sua contradição importará em contrariedade ao ordenamento e, portanto, seria desnecessário tecer teses a respeito de tutela da confiança, pois o próprio ordenamento já seria apto, por si só, a impor a proibição.

Essa conduta inicial é perfeitamente lícita, não está maculada de nenhum vício. Para os casos de *suppressio* e *surrectio*, Marcelo Dickstein faz a analogia de que “o *factum proprium* não se apresenta como um quadro instantâneo, como se fosse uma fotografia, mas como uma sucessão de quadros” (2010, p. 131). Ou seja, é necessário um contexto de condutas reiteradas.

A respeito do *factum proprium* na configuração da *suppressio* e da *surrectio*, é imprescindível analisar que este tem a característica especial de ser não uma ação comissiva, mas uma omissão. É o silêncio da parte que configura a atitude inicial inspiradora da confiança na contraparte. “O silêncio, como tradução da larga inatividade que permite a crença de que o direito não será mais exercido” (DICKSTEIN, 2010, p. 115).

Perceba-se que essa omissão, esse silêncio, diz respeito a um direito que já existe, um direito do qual é titular a parte. Sendo assim, o exercício desse direito é uma potencialidade facultada à parte, não um comando. Não é um direito a ser obrigatoriamente exercido (NEVES, 2016, p. 104). Entretanto, como se vê agora, o não exercício desse direito pode impedir o seu titular de requerê-lo mais tarde.

Isso porque, ao adotar um posicionamento omissivo, não exercendo determinada posição jurídica que lhe é de direito, a contraparte terá confiança legítima de que a situação assim se manterá. Como dito, a configuração da ocorrência ou não das referidas hipóteses se dá na análise do caso concreto.

Para auxiliar a verificação dos pressupostos de ocorrência dessas figuras, Anderson Schreiber elenca alguns pontos que poderão ser observados pelo juiz para a averiguação da confiança legítima, como: (i) a efetivação de gastos e despesas motivadas pelo *factum proprium*, (ii) a divulgação pública das expectativas depositadas, (iii) a adoção de medidas ou a abstenção de atos com base no comportamento inicial, etc. (2016, p. 92).

De todo modo, tais figuras se verificam quando aquele que deixou de exercer sua posição jurídica pretende fazê-lo, contrariando, assim, o *factum proprium* por si adotado. Tem-se a adoção do comportamento contraditório ao inicial, que “nada mais é do que uma conduta posterior que contrarie a posição inicialmente adotada” (DICKSTEIN, 2010, p.143).

Além disso, é fundamental que a contradição traga dano, efetivo ou potencial, para aquele que confiou no *factum proprium*. O contrário não faria nem ao menos sentido, porque se uma conduta contraditória beneficiar o sujeito, não há como se imaginar pretensão para pleitear determinado exercício com base num direito subjetivo de que possa exercer aquele direito que menos lhe for favorável. Até porque, ainda que assim desejasse a parte, ainda não encontraria pretensão alguma, posto que seu pedido seria unicamente de adimplir a obrigação conforme o pactuado entre as partes, sem o potencial benefício (DICKSTEIN, 2010, p. 147).

E mais, não se exige que o prejuízo já tenha ocorrido, porque mais interessante ao sujeito é, exatamente, evitar o dano e manter aquela confiança ilesa. No caso de que já tenha ocorrido a conduta contraditória e verificado o dano, cabe analisar que este dano pode ser

tanto na esfera patrimonial – com ressarcimento dos investimentos feitos, indenização dos lucros cessantes, etc -, como na esfera moral, ensejando também esta indenização. Mas sempre lembrando que dependerá do caso concreto para saber qual dano poderá ser pleiteado ou não (SCHREIBER, 2016, p.100-101).

### 3.1.3 Fator tempo e distinção da prescrição

Um requisito importante da *suppressio* e da *surrectio* é o lapso temporal – requisito próprio destas duas espécies. É imprescindível que decorra certo tempo na relação jurídica das partes. A confiança legítima é justificada, aqui, pelo decurso do tempo (DICKSTEIN, 2010, p. 135).

Além disso, para configuração da legítima confiança que será protegida, é interessante a análise que faz Júlio Gonzaga de Andrade Neves, que leciona que a confiança poderá ser observada não apenas por aqueles critérios sugeridos por Schreiber (acima), mas Júlio coloca que esta confiança deve advir da omissão do titular frente a “atos inspiradores” (2016, p. 108).

Esses atos seriam referentes àquelas situações em que “a reação do titular seria esperada, e olhadas em conjunto, seria certa, inequívoca, se desejasse exercer o direito violado” (NEVES, 2016, p. 108), levando o devedor a crer que, se não exerceu o direito naquela situação é porque não o quis. Ou seja, atos que provocam o titular do direito a exercê-lo, dando azo a sua omissão.

A exemplo, um dos casos mais recorrentes de recurso à *suppressio* é, justamente, a situação que lhe deu origem: o reajuste de valores conforme a correção monetária. Assim, para exemplificar o que seriam os atos inspiradores, suponhamos a existência de um contrato de locação no qual determinada cláusula prevê o reajuste anual dos alugueis mensais. Se o contrato vigorou durante 20 anos, pode-se falar que ocorreram 20 atos inspiradores – situações nas quais seria possível o requerimento do locatário da atualização do valor. Contudo, se este locatário jamais exerceu seu direito, permanecendo omissos durante 20 anos, frente a 20 atos inspiradores, é possível imaginar a legítima confiança do devedor de que o locatário não irá pleitear essa diferença. Contudo, se frente a esses 20 atos, para 17 renovações o locatário exigiu o reajuste, já não se pode mais imaginar com tanta facilidade que o devedor não acredite no exercício dessa posição jurídica. Anote-se que o terceiro capítulo deste trabalho será dedicado exclusivamente à análise de casos, permitindo que se visualize com facilidade as hipóteses de ocorrência da *suppressio* e da *surrectio*.

Assim, ressalta Júlio: concluindo que a inércia ostensiva se alargou por tempo bastante ou reiterou-se por atos inspiradores bastantes para nutrir no indivíduo a confiança do não exercício, o intérprete deverá avançar para a qualificação da referida confiança (2010, p. 109).

A respeito do lapso temporal que extingue a pretensão de exercer a posição jurídica, é importante salientar que não se confunde com a ocorrência da prescrição (nem da decadência), mesmo que de início os conceitos se mostrem muito parecidos.

Pois de fato, a prescrição muito se assemelha com a *suppressio*, visto que relacionam “o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descursa do exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo” (CAHALI, 2008, p. 19). A prescrição e a decadência são institutos que se operam pelo decurso do tempo e a inatividade do titular do direito.

Entretanto, há, ainda, muita confusão a respeito da conceituação de cada um desses institutos. Primeiramente, cabe delinear que a prescrição atinge a pretensão do titular do direito – ou seja, violado o direito do titular, nasce para ele a pretensão, a capacidade de cobrar o direito em juízo. Ao passo que a decadência atinge o próprio direito (CAHALI, 2008, p. 22).

A confusão se estabelece justamente porque operada a prescrição, o direito perde sua força executiva, o que leva muitos a crer que isso é o mesmo do que se observa na decadência. Tal confusão não tem razão de ser, pois mesmo que o efeito pareça ser o mesmo (em ambos os casos não será exercido direito algum), as hipóteses e campos de incidência um muito se diferem.

Para ilustrar essa diferenciação, Chiovenda propôs que fosse observada a eficácia da ação por meio da qual se exerceria aquele direito. Ora, se o direito for pleiteado por meio de uma ação condenatória, é porque diz respeito a um direito que pode ser cobrado pelo titular de alguém que lhe deve algo, portanto, uma ação que se fundamenta numa pretensão, sendo o caso inerente à prescrição (CAHALI, 2008, p. 26-27). Sobre estes, Chiovenda os denominou de “direitos a uma prestação”, visto que, como dito, a ação recairá sobre um sujeito passivo de quem se cobrará uma prestação (AMORIM FILHO, 1961, p. 98-99).

Por outro lado, quando o direito for exercido por meio de uma ação constitutiva (ou constitutiva negativa), pleiteando pela determinação do modo de ser de uma determinada relação jurídica, pela modificação da mesma, estar-se-á diante do exercício de um direito potestativo, portanto, não há que se falar em pretensão, este será o caso de hipótese de decadência (CAHALI, 2008, p. 26-27). Os direitos potestativos são aqueles que se referem ao exercício mediante declaração de vontade do seu titular, sem o concurso de vontade entre as partes –

por exemplo, o direito que o cônjuge tem à separação. Ademais, a esses direitos não corresponde uma prestação (AMORIM FILHO, 1961, p. 98-100).

Nesse sentido, pontua Humberto Theodoro Júnior que “na prescrição há, destarte, um direito e uma obrigação em confronto [...] na decadência apenas um sujeito se apresenta como titular de uma faculdade. Não há obrigação descumprida” (2012, p.32-33). E Fredie Didier “a decadência é a perda do direito potestativo, em razão do seu não-exercício dentro do prazo legal ou convencional” (2015, p. 427), e ainda:

Prescrição é o encobrimento [...] da eficácia de determinada pretensão (perda do poder de efetivar o direito a uma prestação), por não ter sido exercitada no prazo legal. Apesar de decorrer de uma inércia do titular do direito - também ato-fato lícito caducificante -, não conduz à perda de direitos, faculdades ou poderes (DIDIER, 2015, p. 428).

Também importante salientar que os prazos para arguição de prescrição e de decadência serão sempre previstos em lei, e bastará o simples decurso deste prazo para que se opere o instituto. Enquanto que, no caso da *suppressio*, o lapso temporal para sua arguição depende da análise fática, a fim de verificar a existência de legítima confiança fundada naquela omissão ou não. “Além disso, o campo de atuação da *suppressio* é bem mais amplo, na qual incide inclusive sobre direitos não suscetíveis à prescrição ou à decadência” (DICKSTEIN, 2010, p. 176).

### 3.1.4 Abertura legal

Sobre o que tanto se falou até então a respeito da origem jurisprudencial da *suppressio* e da *surrectio* e a importância também da doutrina e da jurisprudência para o correto delineamento dessas espécies, é importante anotar que, apesar disso, não se pode dizer que a legislação brasileira não tenha dado abertura a esses institutos. Muito pelo contrário, ainda que não seja uma menção expressa, é possível verificar a admissibilidade da *suppressio* no Código Civil, vejamos:

Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

Dessa norma se extrai a exata regra da *suppressio*: aplicável na hipótese do *factum proprium* ser o pagamento das parcelas, a legítima confiança da contraparte fundada pelos pagamentos “reiteradamente” feitos em outro local – quando todos estes pagamentos seriam os fatos inspiradores para a manifestação do credor, o lapso temporal também representado pela expressão “reiteradamente”, e a incidência da *suppressio*, proibindo que o credor exija comportamento diverso do devedor.

Com todo o exposto, após demonstrar os elementos que compõem a *Suppressio* e a *Surrectio*, cabe pontuar as distinções entre essas figuras e as demais decorrentes da cláusula geral da boa-fé objetiva, bem como considerar as suas distinções para demais conceitos do direito privado.

### 3.2 OUTRAS FIGURAS DECORRENTES DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUAS DISTINÇÕES ENTRE CONCEITOS

Delineado o desdobramento da boa-fé objetiva nas figuras da *suppressio* e da *surrectio*, é importante distinguir outras figuras que também decorrem desta cláusula geral, bem como outros conceitos que por vezes são confundidos. É o que se passa a fazer neste item.

#### 3.2.1 *Venire contra factum proprium*

Nesse sentido, começa-se a analisar as demais figuras decorrentes da boa-fé objetiva que visam à proteção da legítima confiança que se fez nascer na contraparte, a partir da mais antiga e mais ampla, a máxima romana “*nemo potest venire contra factum proprium*”.

A esse respeito, é interessante observar, novamente, que apesar de que esta ideia de vedação ao comportamento contraditório já existisse no direito romano, e tenha sido incorporada pelos sistemas posteriores, estes não consagraram um princípio geral com tal norma. Pelo contrário, os códigos francês e alemão previram situações em que a contradição não seria aceita, pontualmente, e outras em que seria permitida. Isso se explica porque à época uma forte corrente liberalista influenciava a codificação. Vigorava com maior importância a ideia de autonomia da vontade. (SCHREIBER, 2016, p. 21,25).

Entretanto, logo se percebeu a insubsistência deste modelo. Assim, no século XX a nova constitucionalização vinculou o poder do Estado à livre vontade das partes. “A autonomia privada deixa de ser um espaço de livre exercício de interesses privados, para integrar-se ao ordenamento jurídico, submetendo-se, como todos os demais institutos jurídicos, aos valores consagrados em nível constitucional” (SCHREIBER, 2016, p. 39). Na mesma toada pontua Clóvis do Couto e Silva, no sentido de que “o século XX trouxe, entretanto, outros problemas, os quais, por um lado, limitaram a autonomia da vontade, enquanto outros vieram a se refletir na teoria das fontes das obrigações, enriquecendo-a” (2010, p.31)



Nesse cenário é que o esquecido instituto do *venire contra factum proprium*, cujos estudos haviam sido desenvolvidos, inicialmente no século XIII, com os glosadores, em especial Azo, e cujas anotações foram revisadas por Bartolo de Sassoferrato (SCHREIBER, 2016, p. 12-13), ganhou força novamente. Em especial, na doutrina germânica, que “se esforçaria por elevar o brocardo *nemo potest venire contra factum proprium* à categoria de um princípio jurídico segundo o qual a ninguém é dado contrariar os próprios atos (SCHREIBER, 2016, p. 42).

Contudo, cabe observar que a máxima do *venire* não se dirige exatamente a proibir atos contraditórios, porque não é qualquer contradição que terá repercussão na contraparte. Mas esta proibição do *venire* visa, principalmente, proteger a legítima confiança, “não se consubstanciando em uma vedação específica à conduta incutida de má-fé ou de mentira, mas, simplesmente, uma aplicação da confiança no tráfico jurídico” (DICKSTEIN, 2010, p. 104).

A proibição a que se refere o *venire contra factum proprium* não é proibição à contradição e à incoerência, mas “proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência” (SCHREIBER, 2016, p. 65), tendo como fundamento legal a cláusula geral da boa-fé objetiva inscrita, atualmente, no artigo 422<sup>6</sup> do Código Civil.

Cabe fazer a ressalva de que parte da doutrina se refere ao comportamento contraditório como espécie de abuso de direito. Ronnie Preuss Duarte salienta que o instituto tem origem jurisprudencial francesa, e se refere a um caso de abuso de direito de propriedade, levando em consideração os desagradáveis vapores que uma fábrica emitia sobre a vizinhança. Salienta, ainda, que de início a expressão designava o exercício de um direito com violação ao seu “espírito” (2003, p. 12-13).

Na mesma esteira, José Carlos Barbosa Moreira adverte que a doutrina alemã o define incluindo em seus elementos o especial intuito de causar dano a outrem como único fator motivacional para o ato (2003, p. 126). Teresa Ancona Lopez reafirma mencionando que o parágrafo 226 do BGB<sup>7</sup> prevê que “o exercício de um direito é inadmissível se tiver por fim exclusivo causar dano a outrem”, destacando que dessa forma se percebe que BGB adota a teoria dos atos emulativos (2009, p. 5).

Contudo, na legislação brasileira o abuso de direito é definido de acordo com o artigo 187 do Código Civil, *in verbis*:

---

<sup>6</sup> Cabe lembrar a redação do artigo. 422: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”

<sup>7</sup> Novamente a título de complementação, colaciona-se a redação original: “*Die Ausübung eines Rechts ist unzulässig, wenn sie nur den Zweck haben kann, einem anderen Schaden zuzufügen*”.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Sendo assim, para o ordenamento brasileiro, o abuso de direito resta configurado não pelo dolo de prejudicar alguém – como do direito alemão – mas pelo exercício além dos limites impostos “seja em respeito aos direitos subjetivos dos demais indivíduos, ou em favor da preservação de valores constitutivos do próprio ordenamento” (MIRAGEM, 2012, p. 63). Além disso, saliente-se que o referido entendimento foi confirmado pelo enunciado 37 da Jornada de Direito Civil, qual seja “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

Dessa forma certo que o abuso de direito é mais amplo do que a hipótese prevista pelo *nemo potest venire contra factum proprium*.

Vejam-se então os pressupostos que definem o *venire*.

Essa figura também parte de um *factum proprium*, como delineado para a *suppressio* e a *surreccio*, mas sem condição especial sobre a conduta inicial – como o era de omissão para essas espécies. Mas Jan Peter Schmidt adverte que nos casos de arguição de nulidade do negócio jurídico, não se pode admitir que a mera conclusão do negócio seja o *factum proprium* contrariado pela arguição de nulidade, pois assim seria sempre impossível pleitear a anulação do negócio jurídico, como se analisará a seguir. E mais, “é necessário que as partes tratem o negócio como se fosse válido após a sua conclusão. Elas devem ter vivido a respectiva relação jurídica e ter pautado suas condutas de maneira correspondente” (SCHMIDT, 2016, p. 430).

O segundo pressuposto a se observar é a legítima confiança, já definida *supra*. É essencial que o *factum proprium* desperte a confiança objetiva de que se manterá aquela postura. A confiança a ser protegida será analisada no caso concreto, para que seja possível observar se é objetiva, fundada no *factum proprium*, ou não. De fato, será possível inferir das condutas do confiante que “aderiu ao comportamento inicial manifestado pela outra parte e que agiu em conformidade com a confiança gerada”, e ainda, sendo necessário que se demonstre o nexo de causalidade entre a confiança e as atitudes posteriores (DICKSTEIN, 2010, p. 137, 139).

Além disso, não é necessária qualquer demonstração de intenção na contradição, visto que o dolo não é pressuposto do *venire*. Ainda, a conduta será, também, lícita, e só se torna reprovável por força do desrespeito à confiança e a previsão do artigo 187.

Um ponto a se observar a respeito desse pressuposto é que habitualmente se coloca a conduta contraditória necessariamente como posterior ao *factum proprium*, caracterizando que a incidência do *venire* somente é possível quando haja certo lapso temporal entre as duas condutas, tal como ocorre na *suppressio* e na *surrectio*. Os doutrinadores que seguem esta linha se fundamentam na ideia de que não se pode imaginar o nascer de uma confiança quando concomitantemente se age em sentidos opostos, contraditórios. Este é o pensamento de Marcelo Dickstein, que diz que “a adoção de posturas contrárias entre si, em um mesmo momento, não seria capaz de gerar para alguém justas expectativas e tampouco a confiança legítima” (2010, p. 140).

De maneira diversa se posiciona Anderson Schreiber, para quem é possível existir confiança legítima mesmo quando as duas atitudes forem simultâneas. Isso porque, não se pode inferir que apenas porque as condutas ocorreram no mesmo momento, a parte tomou conhecimento delas também simultaneamente. Cabe lembrar que o instituto do *venire* visa à proteção da confiança, não exatamente a simples proibição do comportamento contraditório por si só. Sendo assim, é preciso analisar que a confiança “não se forma no momento de prática da conduta, mas no momento de sua repercussão sobre o titular desta confiança” (2016, p. 99). Dessa forma, o autor acredita que não é necessariamente impossível falar em *venire* quando as condutas forem simultâneas, mas é a análise do caso concreto e a peculiaridade da situação que dirá. É possível a incidência do *venire* quando as condutas forem simultâneas se a contraparte apenas tomou conhecimento de uma delas e não da outra, tendo legítima confiança naquele ato.

Pontue-se aqui, também, que para invocar a aplicação do artigo 187 do Código Civil é necessário que se observe um dano, efetivo ou potencial, que a conduta contraditória é capaz de provocar ao sujeito que legitimamente confiou na conduta inicial.

Um quinto pressuposto que muitos doutrinadores elencam – mas que não é pacífico – é a identidade de sujeitos. Ou seja, é claro que o *factum proprium* e a conduta posterior devem partir da mesma pessoa para que se possa analisar a possível ilicitude desta segunda, porque aqui sim caberá a análise da vinculação dos atos (sendo, no caso, uma autovinculação) (SCHREIBER, 2016, p.102). Contudo, em que pese à pessoa a quem se destina esta atitude, a doutrina é destoante.

Sobre este aspecto, Anderson Schreiber observa que “não se pode ignorar que tal confiança pode ser despertada não apenas naquele frente a quem o ato é diretamente praticado, senão em qualquer um sobre quem o ato venha a, de alguma forma, repercutir”

(SCHREIBER, 2016, p. 102). Isto poderia ser verificado, por exemplo, quando uma determinada pessoa decide contratar com outra em razão do que já observou das atitudes desta. Como um cliente que compra um carro de determinada concessionária porque teve notícia de que ela sempre concedeu determinado benefício aos compradores, ou que contrata com determinado fornecedor porque sabe que este entrega a encomenda em até tantos dias indenizando o cliente caso não cumpra este prazo. Desta forma, seria possível descaracterizar a identidade de sujeitos como um pressuposto, admitindo que não se individualizasse os sujeitos, mas os visualizasse em “centros de interesses” (SCHREIBER, 2016, p. 104).

Diversamente leciona Marcelo Dickstein, que acredita que a identidade de sujeitos é imprescindível para a configuração do *venire*, pois “cria-se uma espécie de autovinculação do sujeito ao seu comportamento, entendendo-se que essa vinculação deve ocorrer tanto em relação ao sujeito ativo (emissor), quanto ao sujeito passivo (receptor)” (2010, p. 148-149).

Todos esses aspectos em que a doutrina e a jurisprudência destoam, cabe apenas à produção jurídica debater e delinear, em análise mais apurada, quais são efetivamente os pressupostos, requisitos, hipóteses de incidência, e limites aos institutos. Até porque, como se comentou anteriormente, não existe um princípio geral de vedação ao comportamento contraditório. E mais, Jan Peter Schmidt adverte que isso seria inclusive um problema no caso de anulação dos negócios jurídicos, posto que “jamais seria possível invocar a invalidade de um negócio jurídico, porque toda vez que alguém o fizesse, estaria contradizendo seu comportamento no momento da celebração do negócio” (2016, p. 426).

Além do artigo 187, veja-se quais outras normas legais podem ser interpretadas por meio desta análise teórica, demonstrando a implementação de um ideal de não contradição. Primeiramente, o artigo 175 do Código Civil:

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172<sup>8</sup> a 174<sup>9</sup>, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

Ou seja, firmado um negócio jurídico maculado de vício que ensejasse sua anulação, uma vez cumprida a obrigação (execução voluntária), não pode mais o devedor pleitear a sua anulação. Veja-se que é exatamente uma hipótese em que a conduta posterior seria contraditória à anterior. Inclusive, o artigo 172 não requer que a confirmação da validade do negócio jurídico seja expressa:

---

<sup>8</sup> Importante acompanhar a redação do artigo referido: “Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro”.

<sup>9</sup> Da mesma forma: “Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava”.

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

Além desta hipótese, na seção concernente à exceção de contrato não cumprido, lê-se:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Entretanto, não se poderia falar em princípio de vedação ao comportamento contraditório, como já comentado anteriormente, justamente porque a própria legislação prevê casos em que a contradição seria perfeitamente aceitável. A exemplo, o artigo 428, inciso IV, caso em que é previsto que ao proponente seja facultado emitir retratação:

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta: IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Além da hipótese de revogação do testamento, permitida no artigo 1.969<sup>10</sup>, prevendo que “aquele que instituir testamento pode, ainda que o beneficiário tenha ciência do ato, contrariar seu comportamento anterior por meio da revogação” (SCHREIBER, 2016, p.51), em perfeita proteção à liberdade individual e livre disposição dos bens.

Por fim, após delinear o *venire contra factum proprium*, destaque-se os pontos em que se difere da *suppressio* e da *surrectio*, posto que não é necessário, aqui, que o *factum proprium* se verifique numa conduta omissiva, nem reiterada, sendo que não se requer lapso temporal considerável entre as condutas inicial e contraditória para verificar se incutida a confiança legítima na contraparte. Não que seja equivocado observar que os casos de *suppressio* ou *surrectio* são também hipóteses de *venire*, uma vez que todos os seus pressupostos são atendidos, mas o contrário não se verifica, visto que aquelas são figuras mais específicas, apropriadas para casos delineados.

No que tange sua aplicabilidade, é interessante analisar um exemplo em específico: a impenhorabilidade de bens, determinada legalmente. Ocorre que, a exemplo, a Lei 8.009 de 1990 trouxe proteção legal ao bem de família, entendido como aquele imóvel único de uma família, onde residem. O Código de Processo Civil também elenca uma lista de bens impenhoráveis, no atual artigo 833 (CPC/2015), e antigo artigo 649 (CPC/1973).

É fato que os credores passaram a ter grandes dificuldades com cobrar seu crédito daqueles devedores sem muito patrimônio. Esta situação começou a gerar problemas porque muitas vezes o próprio devedor, ao contrair determinada obrigação, nomeava o seu bem im-

---

<sup>10</sup> Veja-se o que diz o artigo: “Art. 1.969. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito”.

penhorável como garantia do negócio. Posteriormente, sob o risco de alienação/ adjudicação deste, alegava invalidade da penhora por conta da previsão legal.

Diante desta atitude, o Superior Tribunal de Justiça analisou esta nomeação à luz da boa-fé objetiva, entendendo que, se o próprio devedor nomeou seu imóvel em garantia, sabia do risco que estava correndo, e a sua posterior alegação de impenhorabilidade sobre aquele bem seria um caso de *venire contra factum proprium*.

Veja-se então o Recurso Especial n. 1.365.418/SP, de Relatoria do Ministro Marco Buzzi. Em seu voto, o eminente Ministro relata que o recorrente nomeou à penhora uma colheitadeira, mas, na ocasião, recorre da penhora firmada sobre este bem por conta da previsão do artigo 649, V<sup>11</sup>, do CPC/73, por considerar que “a despeito de ter indicado bem à penhora, referido ato processual não esvaziou a regra da impenhorabilidade absoluta, por se tratar de norma cogente”.

O Ministro Marco Buzzi inicia seu voto apontando que “o inconformismo não merece prosperar, haja vista inexistir qualquer nulidade no feito executório ante a adjudicação do bem nestes autos nomeado voluntariamente à penhora pelo devedor”. Analisa então que a renúncia à impenhorabilidade é uma prerrogativa do devedor, que neste caso, a exerceu.

E justifica, ainda:

Ora, o que se tem, na espécie é o clássico exemplo de contradição de comportamento da parte, doutrinariamente conhecido como *venire contra factum proprium*, no qual um indivíduo adota determinada postura (na hipótese: a nomeação de bem disponível à penhora); a qual é posteriormente contrariada por outra atitude sua: a alegação da nulidade da execução em razão de se ter adjudicado bem impenhorável. (REsp 1365418/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, j.em 04/04/2013, DJe 16/04/2013)

Ora, ocorre que o mesmo raciocínio começou a ser aplicado para aceitar a penhora sobre bem de família – o que era ainda salvaguardado nos casos de exceção à impenhorabilidade. A exemplo, vejamos o Recurso Especial 1.461.301/MT de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha. O caso versa sobre um acordo firmado judicialmente entre as partes e o banco, no qual concordaram com a penhora sobre diversos bens do casal. Em seu voto, o Ministro afirma:

Litiga o recorrente em evidente descompasso com o princípio *nemo potest venire contra factum proprium*, a significar que adota comportamento contraditório, num momento ofertando o bem à penhora e, no instante seguinte, arguindo a impenhorabilidade do mesmo bem. Essa conduta antiética deve ser coibida, sob pena de desprestígio do próprio Poder Judiciário, que vali-

<sup>11</sup> Nesse sentido acompanhe-se o caso com a ciência da redação deste artigo, incorporada ao código apenas em 2006: “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão”

dou o acordo celebrado. Se, por um lado, é verdade que a Lei n. 8.009/1990 veio para proteger o núcleo familiar resguardando-lhe a moradia, não é menos correto afirmar que aquele diploma legal não pretendeu estimular o comportamento dissimulado, a chicana, as manobras capciosas, enfim.

O relator continua seu voto, analisando o caso analogamente à exceção prevista no inciso V do artigo 3º da referida lei, que prevê:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

Frente a este acórdão, Jan Peter Schmidt travou severa crítica em relação a invocação do *venire* nos casos de arguição de nulidade de referido ato, visto que “o grande perigo desse uso pouco criterioso [...] reside, pois, no seu potencial de subverter, a um golpe, todo o regime de invalidade do negócio jurídico” (2016, p. 426). Oras, se frente a todo caso de arguição de nulidade for invocada a ocorrência de contradição prevista pelo *venire*, nada poderá ser invalidado.

Jan analisa que se existe uma determinada norma prevendo um caso de nulidade, é porque o legislador assim quis proteger determinados interesses. “Quem invoca a invalidade prevista por lei não atua com ‘evidente má-fé’, mas, ao contrário, faz exatamente o que o legislador como ‘bom pai’ previa e queria” (2016, p. 427), mesmo que isso signifique agir em completa contradição em relação a sua atitude anterior e a arguição de invalidade.

Assim, o autor analisa que para o afastamento da impenhorabilidade do bem de família não se pode admitir que o *factum proprium* contrariado seja a mera conclusão do negócio jurídico (SCHMIDT, 2016, p. 430). Dessa forma, salienta-se que a vedação não recai sobre sua atitude posterior por conta do *venire*, mas recai uma vedação legal no objeto do negócio – a ser invalidado (SCHMIDT, 2016, p. 433).

### 3.2.2 *Tu quoque*

Superada a análise da proibição do comportamento contraditório e da tutela da confiança a partir da percepção mais apurada acerca do *venire contra factum proprium*, em cotejo com o que se discorreu sobre a *suppressio* e a *surrectio*, cabe delimitar brevemente outras figuras que decorrem também da cláusula geral da boa-fé objetiva, e que inclusive são vistas, também, por boa parcela da doutrina como espécies decorrentes do gênero *venire contra factum proprium*. Não se pretende neste ponto analisar se cabe ou não esta visão de gênero e

espécies, mas conceituar e distinguir estas figuras para que se possa, ao final, ter por bem delineadas a *suppressio* e a *surrectio*, objetivo principal deste trabalho.

Muito bem conhecida e, inclusive, cotidianamente utilizada, é a expressão atribuída ao Imperador Romano Júlio Cesar ao descobrir a traição de Brutus, a quem tinha como um filho: "*Tu quoque, Burutus, fili mili.*" (DICKSTEIN, 2010, p. 167), ou seja, o popular "até tu, Brutus?".

Desta frase dita por Júlio Cesar se extrai a figura do *tu quoque*, instituto que "visa a proibir que uma parte invoque em seu favor regra ou cláusula que ela própria já tenha violado anteriormente" (DICKSTEIN, 2010, p. 167). Ou seja, proíbe-se que aquele que descumpriu determinada norma – seja ela legal ou determinada contratualmente – possa alegar o inadimplemento do outro, a despeito desta mesma norma, seja para requerer a extinção do vínculo negocial ou a obtenção de indenização, dessa forma exercendo a posição jurídica que aquela norma violada lhe assegurava (SCHREIBER, 2016, p. 121).

Para que se possa proibir o comportamento contraditório, Marcelo Dickstein coloca que é necessário observar a existência de um nexó entre um favorecimento por ter inadimplido a norma para a configuração do seu exercício abusivo (2010, p. 168).

Este instituto se difere do *venire*, da *suppressio* e da *surrectio*, primeiramente, porque prevê um outro campo de aplicação específico – quando alguém descumpre uma norma, mas requer a observância pelo outro. Além disso, pode-se extrair da conduta do agente uma intenção "normalmente, impregnada de deslealdade e malícia", tendo a aplicação do instituto um forte caráter de sanção ao agente, não tão focado à mera proteção da confiança legítima (DICKSTEIN, 2010, p. 170).

Anderson Schreiber acrescenta que neste caso se observa aquilo que popularmente se chama de "dois pesos, duas medidas", visto que na hipótese do *tu quoque* se verifica "à utilização de critérios valorativos diferentes para situações objetivamente muito similares ou idênticas" (2016, p. 121). Tal apontamento se percebe com facilidade, visto que a parte uma hora descumpre a norma, quando lhe é favorável, outra, impõe a observância desta mesma norma.

Além disso, outra diferença importante é que as condutas analisadas separadamente já são, por si só, ilícitas, visto que se fala exatamente em descumprimento de uma norma legal ou contratual. Esta diferença é fundamental para cotejar as figuras aqui delineadas, visto que nas hipóteses de *suppressio* e *surrectio* (e também de *venire*) jamais se admitiu que as condutas fossem ilícitas. A tutela no *tu quoque* não é apenas à expectativa de determinado compor-



tamento, mas à manutenção do equilíbrio contratual, seja por manter o que fora acordado pelas partes, seja por observar os preceitos legais (DICKSTEIN, 2010, p. 170).

Dessa forma, se vê que não há espaço para confundir o *tu quoque* com os outros conceitos que se trouxe até então, primeiro porque o *factum prorpium* é uma conduta ilícita, depois porque tem mais caráter de sanção do que de tutela da confiança. Ainda, porque não requer lapso temporal, nem atos inspiradores. A contradição está em uma hora abandonar determinada regra, outra hora querer valer-se dela.

A exemplo, veja-se o caso que chegou a análise do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (REsp 1.192.678/PR): trata-se de ação declaratória de nulidade de título de crédito, proposta pelo emitente deste título, frente à inobservância do artigo 75 da Lei Uniforme de Genebra, que em consonância com o Decreto 2.044/2008 estabelece como requisito da nota promissória a assinatura “de próprio punho” do devedor. No caso, o autor requer a declaração de nulidade do título, posto que a assinatura do mesmo fora *scaneada*, desta forma, não seria um título passível de protesto. Contudo, acertadamente, o eminente Ministro observa que a previsão da LUG não pode ser analisada isoladamente, sendo imprescindível enxergar o caso à luz da boa-fé objetiva, que na sua função limitadora – pela figura do *tu quoque* – impede que o autor da ação obtenha a prestação requerida quando ele mesmo deu causa ao vício. Para o relator, “à luz da boa-fé objetiva, a rejeição da alegação de nulidade das notas promissórias é medida que se impõe” (REsp 1192678/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012).

Dessa forma percebe-se que a aplicação do instituto ao caso concreto se deu da exata maneira como conceituado acima. O *factum prorpium* é um ato ilícito, porque o emitente do título ignorou o artigo 75 da Lei Uniforme de Genebra. Após, colocou sua nota promissória em circulação na praça, fazendo o credor confiar que teria sua dívida adimplida. Posteriormente, frente ao protesto do título, arguiu nulidade do documento por falta de assinatura do próprio punho.

### **3.2.3 *Exceptio doli***

Outro instituto de origem romana que cabe ser rapidamente mencionado é a chamada *exceptio doli*, que consiste num meio de defesa processual fundamentado unicamente no dolo do autor, e, aos poucos, abrangendo a atuação contrária à boa-fé (SCHREIBER, 2016, p. 116). Nas palavras de José de Oliveira Ascensão, conceituando de forma clara e objetiva: “quem

através do dolo (excluído o que respeita aos vícios na formação da vontade) levar a outra parte a cair em situação desvantajosa, abusa” (2010, p.235). Imprescindível, então, pontuar que “dolo é o induzimento malicioso de alguém à prática de um ato que lhe é prejudicial, mas proveitoso ao autor do dolo ou a terceiro” (GONÇALVES, 2014, p. 151).

Sendo assim, “o devedor pode, licitamente, deixar de prestar a obrigação que, em situação normal, estaria adstrito a cumprir, em virtude da pretensão do autor estar claramente sendo dirigida de modo doloso”, sendo que este dolo consiste na mera intenção de prejudicar o devedor (DICKSTEIN, 2016, p. 165).

Veja-se também a previsão legal da escusa, inculpada no artigo 145 do Código Civil, e o artigo 147, que admite o dolo omissivo:

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

A sua diferença para as figuras decorrentes da boa-fé objetiva (*supressio, surrectio, venire*) é que a *exceptio doli* tem conteúdo difuso, enquanto que aquelas figuras operam num campo determinado de proibição a atitudes contrárias, em proteção à confiança legítima, por fundamento na boa-fé objetiva (SCHREIBER, 2016, p. 118). Este instituto se assemelha mais com a norma que estava prevista no Código Civil de 1916, que se refere à proibição de alegar a própria torpeza:

Art. 104. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros.

Vê-se então que vai além da tutela da confiança, mas também adquire um caráter sancionatório, não havendo, novamente, espaço para confusão entre os institutos.

### 3.2.4 Renúncia tácita

Existe uma margem de confusão entre os institutos decorrentes da boa-fé objetiva e a renúncia tácita, tendo em vista que quando se observa uma conduta inicial, um *factum proprium*, seria possível auferir dela uma renúncia tácita a todos os comportamentos contrários a ela, por acreditar na manifestação de vontade então declarada pelo sujeito através daquele comportamento inicial. Contudo, veja-se que ao analisar as figuras da *supressio*, da *surrectio*, e do *venire contra factum proprium*, não se elencou em momento algum como re-

quisito a vontade do praticante em renunciar ou não àquela posição inicialmente praticada. Bastava “para sua incidência a objetiva contradição em violação às expectativas legitimamente derivadas da conduta inicial” (SCHREIBER, 2016, p. 113).

Não se pode ignorar, é claro, que aqui também se está diante de uma conduta inicial e uma conduta posterior que se contradizem, o que daria margem a invocar os institutos decorrentes da boa-fé objetiva acima elencados. Contudo, é fundamental levar em conta a existência de uma declaração de vontade, ainda que tácita, na renúncia à determinada posição jurídica.

Observa-se que o ponto nevrálgico que distingue a renúncia tácita do caso do *venire contra factum proprium*, da *suppressio* e da *surrectio*, é que naquele caso existe uma declaração de vontade, que importa perceptivelmente na renúncia, ao contrário deste caso – do *venire/ suppressio/ surrectio* – em que não se observa uma declaração de vontade, mas uma mera conduta que é contrária à anterior. “A renúncia constitui negócio jurídico unilateral receptício e no seu suporte fático está necessariamente o elemento volitivo” (DICKSTEIN, 2010, p. 180).

Não se analisa se num caso de *suppressio*, por exemplo, o credor estava renunciando ao seu direito de exigir a atualização monetária das parcelas de um contrato. Muito pelo contrário, não se leva em conta o que quis ou não o credor, mas apenas o fato de que permaneceu inerte durante certo lapso temporal, frente a diversos atos inspiradores, provocando a confiança de que não exerceria seu direito. O fundamento é apenas a tutela da confiança visando a segurança jurídica e à proteção da boa-fé, jamais a proibição do exercício porque renunciou ao direito.

Além disso, a renúncia é ato lícito, completamente facultado à parte, sendo que jamais configuraria o ilícito que se configura na inobservância da boa-fé, por força do artigo 187, quando comparadas as condutas, porque este é um dos casos em que a contradição do agente não fere o direito de outrem, mas apenas extingue o direito do renunciante (NEVES, 2016, 92-95). Com isso, afasta-se também o dano causado na contraparte, elencado como pressuposto para invocar o *venire*, a *suppressio*, ou a *surrectio*.

E ainda, a renúncia tácita é apenas aceita em casos excepcionais pelo ordenamento jurídico (SCHREIBER, 2016, p. 115), sendo que, se fosse o caso de renúncia tácita, a solução do caso estaria inscrita no campo da responsabilidade obrigacional, sem que fosse necessária a remissão à boa-fé objetiva e seu desdobramento nas figuras aqui estudadas.

É curioso anotar que, em pesquisa ao *website* do Superior Tribunal de Justiça, dos resultados em “Informativo de Jurisprudência” para a busca “renúncia tácita”, 5 dos 17 resultados associavam a renúncia ao prazo prescricional – praticamente 30% dos casos. Sem ser necessário analisar os quase 8 mil resultados de decisões monocráticas, é possível afirmar que um dos recorrentes campos de incidência deste instituto é no âmbito processual – normalmente, quando o devedor paga determinadas parcelas de uma dívida prescrita<sup>12</sup>.

### 3.2.5 Estoppel

Interessante anotar ainda que existe uma figura análoga ao *venire* nascida na jurisprudência britânica, o chamado *estoppel*, que “consiste em uma barreira ou freio erigido às pretensões de quem reclama algo em aberta contradição com o que anteriormente havia aceitado” (DICKSTEIN, 2010, p. 184). Veja-se, conceito absolutamente similar ao delineado pelo *venire*.

Contudo, difere-lhe na medida em que o *estoppel* é aplicado naquele sistema jurídico apenas como meio de defesa, integrante da teoria da prova, enquanto que o *venire* atua tanto como fundamento da ação como da defesa (DICKSTEIN, 2010, p. 184).

Por mais que os conceitos sejam similares, distinguem-se pelo seu campo de aplicação, levando em conta, ainda, todos os pressupostos elencados no presente capítulo para configuração do *venire* ou de suas espécies.

### 3.2.6 Exceção de direito material

O exposto acima também não se confunde com a exceção de direito material, que consiste num “meio de oposição a efeitos”, com fundamento no direito pretoriano” (RODRIGUES JR, 2013, p.412-413), ou seja, um meio de defesa que se fundamenta no direito material. “O sujeito passivo reconhece, portanto, que o ativo já foi titular de um direito existente e eficaz, que, nada obstante, deixou de existir ou produzir efeitos por força da exceção” (NEVES, 2016, p. 65).

Tais exceções podem ser classificadas conforme: (i) próprias quando o direito do devedor permite apenas paralisar o exercício do direito do credor, e impróprias quando o direito

---

<sup>12</sup> A exemplo, veja-se demais precedentes neste sentido: REsp 1.084.745-MG Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/11/2012, REsp 1.077.222-MG Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/2/2012, REsp 694.766-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/5/2010, REsp 747.091-ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/11/2005, REsp 214.601-CE, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 17/10/2000.

do devedor é um verdadeiro contra-ataque ao credor; (ii) dependentes quando configuram acessório a um direito, apenas existindo na medida em que aquele principal também existe, e independentes quando o direito existe por si só; (iii) temporárias quando eficazes apenas por certo período de tempo, e perpétuas quando configuram um estado *ad aeternum* (NEVES, 2016, p. 65-66).

A exceção de direito material não é exatamente o caso de desdobramento da boa-fé objetiva posto que não requer análise de nenhum dos pressupostos tratados no primeiro ponto, nem ao menos exige análise de boa-fé dos agentes. A exceção consiste o meio de defesa do devedor no direito romano, sendo que até hoje permanece no direito atual, mas sem se confundir com os outros institutos que se desenvolveram ao longo da história, com seus requisitos e campos de incidência próprios.

### 3.2.7 *Duty to mitigate the loss*

Por fim, levanta-se a distinção entre o *duty to mitigate the loss*, concepção oriunda do direito norte americano, e as figuras decorrentes da boa-fé objetiva. A análise se faz necessária, pois, apesar de que muitos pontos possam ser analisados em relação a este conceito, ocorre que também existe um viés de atenção à cláusula geral da boa-fé objetiva para a sua aplicação.

Isso porque o *duty to mitigate the loss*, a mitigação do prejuízo, nada mais é do que a aplicação do *standard* de conduta imposto pela boa-fé ao credor, a fim de que este adote a postura adequada para prevenir a majoração do dano contra si causado. Sua relação com a boa-fé objetiva deve-se justamente porque se impõe ao credor o dever acessório (*Nebenpflicht*) de prezar pela minoração do dano sofrido/ que venha a sofrer. Assim, “a vítima deve empregar esforços razoáveis para reduzir o prejuízo que o inadimplemento contratual lhe causar” (ANDRADE; RUAS, 2016, p. 121).

Dessa forma, a inobservância desse dever acessório faz com que o credor tenha limitado o seu direito à reparação do dano. Ou seja, em relação àqueles danos que poderia ter evitado e não o fez, não poderá pleiteá-los em face do devedor. Veja-se que esse caso não fere o princípio da reparação integral do dano por dois motivos: (i) primeiro, porque o próprio artigo 944<sup>13</sup>, em seu parágrafo único, deixa claro que este não é um dogma intransponível, e (ii) por-

---

<sup>13</sup> Para esclarecer veja-se a redação do artigo: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

que o nexa causal entre as atitudes do devedor e o dano sofrido é acrescido pelas atitudes do credor, que é – de certa forma – responsável pela majoração dos danos (ANDRADE; RUAS, 2016, p. 133).

É interessante a ponderação que os autores Fábio Siebeneichler de Andrade e Celiana Diehl Ruas fazem em relação ao direito de ação do credor em face da mitigação dos prejuízos em comparação com a *suppressio*, porque:

A decisão do credor de aguardar por longo período de tempo para a propositura da ação, acarretando, com isso, que o prejuízo seja demasiadamente acrescido, não se vincula necessariamente ao tema da mitigação de prejuízos, mas sim a outras figuras, como, por exemplo, a questão da *suppressio* (ANDRADE; RUAS, 2016, p. 128-129).

Saliente-se que não ocorre uma proibição a qualquer pretensão do credor, dele não se retira o direito de ação, de pleitear reparação pelo dano sofrido. Tal caso não se confunde com a prescrição porque não diz respeito ao direito de propor a ação ou não, mas apenas de integrar no *quantum debeatur* o valor daqueles prejuízos que poderiam ter sido evitados.

O tema foi recepcionado pelo direito brasileiro e, inclusive, está prescrito no enunciado 169 das Jornadas de Direito Civil, *in verbis*: Art. 422: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

E ainda, Daniel Pires de Novais Dias aponta que a doutrina tem se socorrido aos artigos 769 e 771 do Código Civil para demonstrar a aceitação deste dever pelo nosso ordenamento jurídico (2011, p. 89 e seguintes). Vejam-se os artigos:

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.  
Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.

Cabe pontuar, então, que o *duty to mitigate the loss* – que é, equivocadamente, traduzido por muitos como “dever” de mitigar os danos, mas que na verdade é um ônus da parte, porque se dever o fosse, poderia o devedor exigí-lo do credor, o que não se verifica (ANDRADE; RUAS, 2016, p. 123) – não se confunde com as figuras decorrentes da boa-fé objetiva.

Ainda que seja comum ver a sua justificação por meio do instituto do *venire contra factum proprium*, e que seja absolutamente correlato com a *suppressio* – posto que estão presentes os requisitos de omissão e de lapso temporal – cabe lembrar o que sempre se pontuou ao início do capítulo: a concretização da boa-fé ocorre com o fim de tutelar a confiança da contraparte, não de proibir o comportamento contraditório em si.

É claro que pode se verificar uma contradição entre as atitudes do credor, que viu seu prejuízo aumentando, nada fez, e depois pleiteou pela reparação integral do dano. Mas não se pode perceber que aquela atitude tenha incutido qualquer confiança no devedor de que não se pleitearia pela indenização. Os casos são parecidos, mas não podem ser confundidos, pois cada um tem seus requisitos e percepções próprias.

Daniel Pires de Novais Dias levanta uma série de exemplos jurisprudenciais de aplicação do *duty to mitigate the loss*, para que seja possível analisar sua diferença para a *suppressio*, vejamos um exemplo:

Empresa comprou máquina industrial que se revelou defeituosa; em ação indenizatória contra o vendedor não provou a adoção de medidas para evitar as perdas havidas durante o tempo de inatividade da máquina, como, por exemplo, a aquisição de outra máquina, ou contratação de terceiro para realizar o serviço; os danos que poderiam ter sido evitados foram excluídos da indenização (2011, p. 89 e seguintes).

Pois bem, veja-se que em momento algum é possível auferir da descrição do caso qualquer confiança incutida no vendedor da máquina de que os danos não seriam pleiteados. Verifica-se, sim, que houve um *factum proprium*, frente ao qual se permaneceu inerte, e que foi posteriormente contrariado: a máquina deu problema, nada se fez, depois foi requerida indenização pelos danos e pelos lucros cessantes.

Veja-se que a justificativa de limitar o direito do credor é apenas porque não evitou os danos decorrentes do não uso daquela máquina durante todo aquele tempo, não sendo possível pleitear pelos lucros cessantes. Entretanto, em nenhum momento é necessário analisar os pressupostos da *suppressio* para que se diga que o credor perdeu o direito de exercer a sua posição jurídica.

Feitas tais distinções, far-se-á uma análise estritamente jurisprudencial a respeito da *suppressio* e da *surrectio*, a fim de perceber e verificar a sua aplicação pelos tribunais brasileiros – em especial, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

## 4 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Por fim, após delinear o aporte doutrinário por trás da boa-fé objetiva e seu desdobramento nas figuras que a concretizam, em especial a *suppressio* e a *surrectio*, cabe analisar como tem sido a aplicação destes institutos pela jurisprudência brasileira. Pois, de fato, pouco valeria o esforço doutrinário se não tivessem espaço estas figuras no ordenamento brasileiro. Assim, pretende-se com o presente capítulo analisar os casos concretos, tanto para demonstrar ao leitor o que tanto se delineou até aqui, como para analisar se a aplicação dessas figuras têm ocorrido da maneira como a doutrina lhe desenha. Para tanto, faz-se a partir de então a análise de julgamentos do Superior Tribunal de Justiça – pelo seu importante papel de uniformização e aceitação dessas figuras estrangeiras, e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – para demonstrar que a aplicação ocorre também no segundo grau de jurisdição, limitando a pesquisa ao Tribunal mais próximo. Ressalte-se que para a busca por meio da ferramenta de pesquisa jurisprudencial oferecida pelos tribunais, foram utilizadas apenas as expressões “*suppressio*”, “*supressio*”, e “*surrectio*”.

### 4.1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, serão exemplificados alguns julgamentos do Superior Tribunal de Justiça. Como visto, as figuras até então trabalhadas são frutos jurisprudenciais, de modo que é relevante o papel das cortes superiores para introduzir no sistema brasileiro esses enunciados. Cabe pontuar que não serão analisados todos os casos encontrados pela busca ao site do STJ, primeiro porque o que interessa é analisar exemplificadamente a ocorrência dos institutos, depois para não incorrer em repetições desinteressantes. Até porque, em muitos casos a análise dos institutos não é feita com subsunção dos fatos aos pressupostos destes institutos – o que, de fato, interessa a este trabalho.

#### 4.1.1 O caso do *hall* incorporado

O caso que se passa a analisar é considerado *leading case* da *suppressio* na jurisprudência brasileira. Seu julgamento data de agosto de 1999, e é, de fato, o mais antigo julgamento sobre *suppressio* que se encontra ao consultar o site do STJ. O acórdão restou da seguinte forma ementado:

CONDOMÍNIO. Área comum. Prescrição; Boa-fé.



Área destinada a corredor, que perdeu sua finalidade com a alteração do projeto e veio a ser ocupada com exclusividade por alguns condôminos, com a concordância dos demais. Consolidada a situação há mais de vinte anos sobre área não indispensável à existência do condomínio, é de ser mantido o *statu quo*. Aplicação do princípio da boa-fé (*suppressio*). (4ªT, REsp 214.680/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. em 10/08/1999, DJ 16/11/1999)

Como a ementa demonstra, ocorreu uma alteração do projeto de construção do prédio, já no decorrer das obras, importando na incorporação de unidades, resultando que um determinado corredor – que originariamente serviria de *hall* para as unidades – perdeu sua razão de ser, pois serviria apenas a um apartamento.

Frente a essa situação, tal foi o comportamento do proprietário: tratar aquele *hall* como se pertencesse a sua unidade. Vê-se que sua atitude está de acordo com o que se pode esperar de um morador frente a essa situação. Ora, se o corredor serve somente ao seu apartamento, tratará do mesmo modo como se parte sua o fosse.

Primeiramente, o relator Ministro Ruy Rosado afastou a alegação de que aquela área seria indispensável à existência do condomínio, posto que, como visto, servia apenas à unidade da qual servia de *hall* de entrada. Posteriormente, verificou que esse uso foi ratificado em assembleia de condôminos, “os quais ratificaram tal estado de coisas”.

Dessa forma, permaneceu o uso daquele espaço por mais de vinte anos, sendo que não houve qualquer alteração do condomínio que justificasse a retomada daquele espaço pela coletividade, visto que por todo tempo permaneceu, apenas, servido a uma única unidade.

A mansa posse sobre o bem permaneceu até a propositura da presente ação, que só ocorreu porque uma condômina promoveu alterações na fachada de sua unidade, e foi combatida pelos outros condôminos, restando vencida em juízo. Ressentida, a condômina vencida se sentiu injustiçada, e apenas por isso moveu a ação sob análise, buscando corrigir toda e qualquer irregularidade encontrada no condomínio– nesse caso, a incorporação do *hall*.

Por todo o exposto, já é possível analisar o caso à luz do que se delimitou no capítulo acima. Primeiramente, o *factum proprium*, consubstanciado no fato de que os condôminos aceitaram a incorporação daquele *hall* comum pelas unidades – seja porque a ratificaram em assembleia, seja porque se omitiram de impedir essa incorporação. Depois, um lapso temporal bastante que incutisse nos moradores a confiança de que aquela situação assim permaneceria, posto que de fato permaneceu por trinta anos, conforme apontado no voto. Por fim, a contradição, em pleitear a devolução daquela área incorporada.

Diferente não foi o entendimento do Ministro em seu voto, que analisa:

Para isso pode ser invocada a figura da *suppressio*, fundada na boa-fé objetiva, a inibir providências que já poderiam ter sido adotadas há anos e não o foram, criando a expectativa, justificada pelas circunstâncias, de que o direito que lhes correspondia não mais seria exigido. A *suppressio* tem sido considerada com predominância como uma hipótese de exercício inadmissível do direito e pode bem ser aplicada neste caso .

Contudo, o Ministro faz ressalvas a sua decisão. Anota que o deferimento do pedido não traria ao condomínio vantagem alguma, porque não ocorreu nenhuma alteração no prédio que fizesse de alguma utilidade aquele *hall*. Escreve: “não afastaria a ideia de surgir, nesse entretempo, uma nova, forte, e legítima razão de interesse comum, a justificar a pretensão contrária”.

Sobre essa ressalva, é importante questionar se, caso houvesse alguma utilidade ao edifício, a aplicação da *suppressio* seria afastada. Em nenhum momento se verificou como pressuposto da *suppressio* a ausência de dano ao que pleiteia determinado direito. Pelo contrário, justamente isto não é analisado porque o cerne da questão é a confiança incutida na parte, resultando na proibição em contrariar o comportamento inicial ao pleitear algo que esta parte jamais imaginara.

Também se pode considerar, em casos desta natureza, a possível usucapião daquele espaço ocupado por um apartamento, ratificado em assembleia. É claro que, para tanto, uma situação diferente se delinearía: primeiro, porque a ação deveria ser proposta pelo condômino que incorporou a área, depois, porque outros aspectos deveriam ser observados nesta ação própria – até porque, a usucapião de área comum em condomínios não é, via de regra, possível, sendo que nesse caso assiste aos condôminos o fato de ter ocorrido a ratificação em assembleia daquela incorporação, aspectos que seriam analisados especificamente pelo julgador à luz da disciplina da usucapião. O fato é que, pela pretensão da autora da ação, e a situação consolidada do condomínio com aprovação em assembleia, acertada foi a invocação da *suppressio* para garantir o direito àquele pequeno espaço incorporado pelas unidades.

De todo modo, ainda que num curto voto, o Ministro Ruy Rosado foi pioneiro em se socorrer à *suppressio* para fundamentar sua decisão. Continua-se, então, à análise dos casos.

#### **4.1.2 O caso da convenção abandonada**

Na mesma esteira dos casos condominiais, veja-se o caso de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual o locatário de um apartamento reclama a instalação de um equipamento sobre o teto de sua residência – equipamento este que funciona ininterruptamente, produzindo ruídos e vibrações.

Aspecto que não assistia a esse locatário é que a convenção de condomínio estipulara a finalidade comercial dos imóveis. Dessa forma, o mencionado equipamento era essencial para que seu vizinho, que explorava o comércio no ramo dos supermercados, mantivesse a refrigeração dos seus produtos.

Contudo, em sentido oposto foi a constatação do tribunal de origem:

O acórdão bem indicou que, desde a construção do edifício, o imóvel ocupado pelo recorrido era anunciado como uma quitinete. A tarifa de luz e o IPTU cobrado também levam em conta o caráter residencial do imóvel. Assim, a convenção do condomínio não teria como mudar essa realidade. (3ª T, REsp 1096639/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 09/12/2008, DJe 12/02/2009)

Dessa forma, a relatora reconheceu que o condomínio exerceu comportamento ambíguo, tolerando a destinação dos imóveis a fins diversos do que estipulado na convenção de condomínio e não promovendo a adequação deste para a realidade do edifício. Assim, considerou que não tem razão o condômino que instalou o equipamento sobre a residência do outro, tendo em vista que sabia que as unidades eram também destinadas à habitação, de modo que deveria ter tomado as precauções necessárias antes de instalar o inconveniente aparelho.

Então, oportunamente, a relatora invoca a aplicação da *suppressio*: se colocarmos a questão em termos teóricos, constata-se aqui a figura da *suppressio*, regra que se desdobra do princípio maior da boa-fé objetiva e segundo a qual o não-exercício de direito por certo prazo pode retirar-lhe a eficácia.

Assim, veja-se que, de fato, a não aplicação da convenção do condomínio, após diversas tolerâncias à sua inobservância, fez com que não pudesse ser invocada tal aplicação neste caso, sendo perceptível a ocorrência da *suppressio*. Cabe aqui pontuar aquilo que Julio Gonzaga de Andrade Neves chama de “atos inspiradores”, como discutido no capítulo anterior, porque todas as vezes em que se tolerou a destinação do imóvel para habitação, poderia ter sido imposta a observância da convenção com a determinação de que o imóvel fosse destinado apenas ao uso comercial. Sendo assim, não apenas o fator tempo é relevante para a análise da *suppressio*, mas o fato de que a obediência à convenção de condomínio poderia ter sido exigida diversas vezes, mas não o foi.

Cabe observar que as decisões não costumam trazer a figura da *surrectio* quando julgam pela ocorrência da *suppressio*. Como visto, são figuras que andam juntas, e podem ser, sim, extraídas concomitantemente. Veja-se que neste caso a ocorrência da *surrectio* está em nascer para o locatário o direito de permanecer no imóvel destinado a sua habitação com o direito à qualidade de vida – ou seja, não ser perturbado pelo dito equipamento.

Sendo assim, ainda que o acórdão não seja de todo abrangente, é adequada a solução do caso pela figura da *suppressio*, uma vez que todos os seus pressupostos podem ser observados, principalmente no que diz respeito à boa-fé dos locatários que destinavam seu imóvel à habitação – posto que era uma prática comum no edifício – e o *factum proprium* omissivo em relação à convenção de condomínio e a determinação de destinação comercial das unidades.

#### 4.1.3 O caso da renovação da frota

Outro interessante caso para exemplificar o campo de incidência da *suppressio* é o Recurso Especial 953.389/SP, também de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que trata da renovação de um contrato de locação de automóveis.

A locatária dos automóveis notificou a locadora de que não pretendia renovar o contrato, e que devolveria a frota em sua posse. No entanto, não o fez, permanecendo com os automóveis por mais alguns meses, devolvendo-os aos poucos. Dessa forma, argumenta a locadora, que a contraparte teria assumido a locação pelo preço de balcão (aquele ofertado ao cliente sem negociação prévia, oferecido no estabelecimento para locação imediata), enquanto que a locatária argumenta que seria uma mera prorrogação do contrato anteriormente firmado.

O cerne da discussão gira entorno da aplicação dos artigos 574 e 575<sup>14</sup> do Código Civil. A locatária argumenta que o artigo 575 só poderia ser aplicado se a locadora tivesse emitido notificação expressa e específica a respeito da restituição dos automóveis, interpelando a locatária e constituindo-a em mora. Para a locadora, a própria manifestação da locatária de que não pretendia renovar o contrato bastava para constituir-lhe em mora e ensejar a aplicação dos mencionados artigos.

A esse respeito, a Ministra aponta que a notificação do artigo 575 não tem por finalidade necessariamente constituir o locatário em mora, de modo que o artigo 573<sup>15</sup> corrobora com sua tese. Em relação ao disposto no artigo 574, a relatora destaca que a notificação emitida pelo próprio locatário não permitira a sua aplicação, porque manifestada a vontade de não prorrogar o contrato de locação, de modo que não se poderia aplicar a presunção inscrita no

---

<sup>14</sup> Para que não restem dúvidas quanto ao caso em análise, veja-se a redação dos artigos discutidos: “Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado”.

Art. 575. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.

<sup>15</sup> No mesmo sentido colaciona-se para análise: “Art. 573. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso”.

dispositivo, muito menos arbitrar valor após o inadimplemento. Nesse sentido, é interessante destacar que após a manifestação da locatária, a locadora permaneceu emitindo faturas no valor correspondente ao contrato anteriormente firmado, não arbitrando novo preço, muito menos aplicando o preço de balcão.

Por conseguinte, a Ministra aponta que a notificação emitida pela locatária teria a função de fixar as condições aplicáveis pela posse irregular do bem. “Resta, contudo, a segunda função que a missiva deveria cumprir, de informar o preço do aluguel para os dias excedentes, e, neste ponto, a hipótese dos autos apresenta uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada” (3ª T, REsp 953.389/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 23/02/2010, DJe 15/03/2010, p. 5).

Neste cenário a Ministra traz à baila as considerações sobre a boa-fé objetiva, e considera que o fator primordial para que o preço seja reduzido no contrato firmado para longo prazo é que isso garante segurança ao locador. De modo que, “a permanência da locatária na posse de parte dos automóveis, ainda que por longo prazo, deixou de contar com um dos pressupostos para a fixação do preço reduzido de locação: a segurança”.

Frente a tais considerações, a Ministra dispõe:

Para os fins deste julgamento, assume especial relevo a função limitadora de direitos do princípio da boa-fé objetiva e, mais especificamente, o instituto da *suppressio*; Tal instituto, para melhor aplicabilidade à hipótese, deve ser interpretado em conjunto com outra função do princípio da boa-fé objetiva, qual seja, a de fonte normativa de deveres colaterais ao contrato, notadamente o dever de informação.

Acertadamente se observa as principais características da *suppressio* neste caso: primeiro, a omissão, pois a locadora nunca notificou a locatária de que cobraria valor mais elevado por aquela frota, ou interpelando-a para imediata devolução dos bens locados. Após, o lapso temporal, pois restou controverso nos autos que a locatária permaneceu com os bens por alguns meses, pagando o valor referente ao contrato anterior. Disso resulta, por conseguinte, a legítima confiança da locatária de que o contrato se prorrogara até a completa devolução dos veículos que permaneciam consigo.

Em que pese estejam preenchidos os requisitos de aplicação da *suppressio*, é interessante observar que neste caso, a sua aplicação resultou em afronta ao que o Código Civil pretendia para os contratos de locação nos artigos 573, 574, 575. De fato, isso só é possível porque a análise fática do caso permite avançar às análises normativas, de forma que foi afastada a presunção de prorrogação do artigo 574, e afastada a necessidade da notificação do artigo 575, à luz da boa-fé objetiva, especificamente no seu desdobramento na *suppressio*. O julga-

mento poderia ter sido completamente diferente caso a locatária não tivesse voluntariamente manifestado seu desinteresse na renovação do contrato, ou se a locadora não tivesse cobrado os valores anteriormente pactuados após o término do contrato.

#### 4.1.4 O caso da multa na aquisição de gasolina

O presente caso trata de ação condenatória visando à imposição de multa contratual, pelo descumprimento de obrigação expressamente contida no instrumento. O contrato estabelece condições para compra e venda de gasolina, sendo que uma das cláusulas estipulava a obrigatoriedade de aquisição de uma quantidade mínima de produto – o que não foi observado por diversas vezes.

Impende destacar que a ação versa apenas sobre o descumprimento dessa cláusula específica, posto que o contato foi rompido unilateralmente pela adquirente, em conformidade com a forma pactuada, sem que por si só ensejasse incidência de qualquer multa.

Foi atestado nos autos que durante toda a vigência do contrato a vendedora (PETROBRÁS) permitiu que o adquirente fizesse a compra de quantidade menor àquela estabelecida no contrato, sem opor qualquer contestação, motivo pelo qual o relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva escreve:

O acórdão recorrido aplicou, de fato, o instituto da *suppressio*, segundo o qual, o não exercício de determinado direito, por seu titular, no curso da relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeito ao cumprimento da obrigação, considerada a possível deslealdade no seu exercício posterior. (3ª T, REsp 1374830/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

E o Ministro continua, analisando os pressupostos desta figura, “a saber: a) inércia do titular do direito subjetivo, b) decurso do tempo capaz de gerar expectativa de que esse direito não mais seria exercido e c) deslealdade em decorrência de seu exercício posterior, com reflexos no equilíbrio da relação contratual.

Ademais, o relator conclui ponderando que não apenas a adquirente comprou quantidade abaixo da mínima, mas a vendedora efetivamente assim vendeu e entregou o produto, de forma a concorrer voluntariamente para a inobservância da referida cláusula.

Ainda que o Ministro não faça a subsunção dos pressupostos ao caso concreto, veja-se que resta comprovada a ocorrência do *factum proprium*, que consiste na venda da gasolina em quantidade inferior ao mínimo pactuado; o lapso temporal e a ocorrência dos atos inspiradores (vendas nas quais poderia a vendedora ter se insurgido em relação à quantidade adquiri-

da); a legítima confiança da compradora, que permaneceu fazendo a requisição dos valores conforme lhe fosse conveniente; e a contradição, por pleitear multa pelo descumprimento da cláusula que nunca exigiu.

Ao fim, afasta o pedido da autora por força da ocorrência da *suppressio*.

De fato, a *suppressio* se apresenta como instrumento hábil a analisar pela forma de execução dos contratos, quais as condições verdadeiramente impostas pelas partes. Isso porque fora demonstrado nos autos, e efetivamente analisado pelo Ministro relator, que muito embora existisse aquela cláusula no contrato, ela jamais foi exigida, de modo que não seria cabível a pretensão de exigir multa pelo descumprimento de uma cláusula abandonada.

No que tange este julgamento do Superior Tribunal de Justiça, é relevante destacar que outros casos idênticos foram apresentados ao tribunal, também propostos pela PETROBRAS, em que se deixou de analisar a matéria e proferir nova decisão por encontrar óbice nas súmulas ns. 5 e 7 do STJ, que dizem:

Súmula 5: a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Não se pretende meramente criticar estas súmulas, porque claramente servem ao sistema judiciário para não permitir que o STJ se transforme numa terceira instância e permaneça sobrecarregado de recursos protelatórios. Contudo, não se pode também ignorar que estas são usadas, muitas vezes, para desconhecer do recurso e evitar a análise de mérito da causa. Afinal, é claro que não é possível analisar a aplicação de determinada norma jurídica ou contratual sem o exame de seu suporte fático.

O equívoco está justamente neste ponto: a súmula proíbe a pretensão de simples reexame de prova, não o reexame de prova que seja absolutamente necessário para o julgamento do caso e apenas consequência do pedido do recorrente – posto que não se pode julgar sem consultar as provas produzidas. Ainda mais quando se trata de análise da ocorrência das figuras da boa-fé objetiva, pois são casos em que a análise probatória é mínima, e com toda certeza será apontada pelo recorrente na própria síntese fática do seu recurso.

Essa crítica não poderia deixar de ser feita quando se depara com a inadmissão de recurso para julgamento de caso idêntico ao anteriormente já julgado. Ora, o Recurso Especial aqui analisado foi julgado em 2015, já sob a égide destas súmulas, no mesmo ano o Ministro Marco Aurélio Bellizze profere decisão da seguinte forma ementada:

3. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de

simples reexame de provas não enseja recurso especial." 4. Na hipótese, analisar o fato de que a recorrida teria permitido implicitamente o cumprimento do contrato em menor extensão do que o pactuado, pois não se insurgiu a tempo quanto ao descumprimento, ensejando a aplicação da teoria da *suppressio*, não é possível, neste caso, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial. (3ª T, AgRg no AREsp 653.044/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BEL-LIZZE, j. em 06/10/2015, DJe 19/10/2015)

Curiosamente, no mesmo sentido entendeu o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do voto analisado, para caso idêntico:

[...] PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS. QUANTIDADE MÍNIMA DE PRODUTOS. INOBSERVÂNCIA NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. TOLERÂNCIA DO CREDOR. CLÁUSULA PENAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INSTITUTO DA *SUPPRESSIO*. INCIDÊNCIA. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.3. Hipótese em que a revisão do entendimento do tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para a incidência do instituto da *suppressio* demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ (3ª T, EDcl no AREsp 309.569/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

Cabe também destacar que das centenas de decisões monocráticas analisadas, a sua grande maioria não entrava no mérito da *suppressio* por conta desta súmula. Novamente se reitera que, de fato, o STJ não pode ser sobrecarregado com recursos. Contudo, não se crê que o óbice da súmula 7 seja, em todas essas vezes, verdadeiramente adequado.

#### 4.1.5 O caso do investimento na bolsa e o afastamento da *suppressio*

A fim de demonstrar o quão peculiar é a aplicação do instituto da *suppressio*, pois depende da análise fática caso a caso, impende analisar o caso do Recurso Especial 1.413.378-DF, cuja decisão monocrática foi proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, e que afastou a aplicação da *suppressio* por entender que a inércia durante 20 anos, para este caso, não importava na omissão própria da *suppressio*.

Veja-se o caso: autor, ora recorrente, domiciliado em Caxias do Sul - RS, adquiriu na Bolsa de Valores, em 1988, Certificados de Participação em Reflorestamento - CPR, emitidos pela PROFLORA S/A, sociedade de economia mista do Distrito Federal

Ocorre que este certificado se destinava a conferir o direito de participação nos resultados dos projetos de reflorestamento da empresa, e tinha prazo de liquidação de 25 anos (findando em 2004, portanto). Dois anos depois do citado investimento, os acionistas da empresa PROFLORA decidiram liquidar a empresa, tornando a empresa TERRACAP responsável



pelos projetos mencionados. Contudo, esta incorporação não foi efetivada, e aquela primeira, a PROFLORA, permaneceu ativa perante a Junta Comercial.

Em 2003, o investidor adquirente dos certificados ajuizou ação indenizatória contra as duas empresas, pleiteando pelos “prejuízos advindos da negligência dessa empresa pública na condução dos projetos de reflorestamento”.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal acatou o pleito de incidência da *suppressio*, invocado pela empresa TERRACAP, analisando pela ocorrência de todos os pressupostos definidores desta figura. Contudo, o Ministro reverteu este entendimento, por entender que:

Desse modo, para que se configure uma hipótese de *suppressio*, não basta que a inércia do titular de um direito e o decurso de um longo período de tempo. É necessário, ainda, que as circunstâncias fáticas tenham gerado na outra parte uma legítima expectativa de que o direito não mais seria exercido, de modo que a posterior mudança de atitude do titular da pretensão possa ser considerada um exercício desleal do direito, sob a ótica da boa-fé objetiva. No caso dos autos, embora tenha havido inércia do investidor por quase duas décadas, esse comportamento não destoa do padrão de conduta da pessoa física que investe em Bolsa de Valores em caráter não profissional. É comum, e aceitável, que a pessoa física adquira certo ativo em Bolsa e aguarde passivamente transcurso do prazo do investimento. (Resp 1.413.378 – DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j.em 24/02/2015, DJe 26/02/2015, p. 8)

Dessa forma, analisa que, ao se tratar de investimento na Bolsa de Valores, a inércia do titular não é nada incomum. Ainda porque o investimento tinha prazo de liquidação de 25 anos, estando a ação perfeitamente adequada a este prazo. O Ministro entende que não se pode extrair um dever de fiscalização do investimento por parte daquele que o faz de maneira não profissional. Afasta, por fim, a incidência da *suppressio*: conclui-se, portanto, que a ação do investidor, após longo período de inércia, não apresenta caráter desleal, do ponto de vista da boa-fé objetiva, não havendo falar, portanto, em *suppressio*.

De todo modo, ainda que afastada a tese da *suppressio*, o Ministro mantém a decisão do TJDF e nega provimento ao recurso especial, por fundamento no risco inerente ao investimento. Entretanto, a análise desse julgamento é pertinente para ressaltar que todo caso de aplicação desses institutos deve se ater aos aspectos fáticos do caso, dentro do seu contexto. Nesse exemplo, não é porque o lapso temporal de omissão foi de mais de 20 anos que é o caso de aplicação da *suppressio* por conta da boa-fé objetiva.

#### 4.1.6 A prestação de alimentos (não) imposta pela *surrectio*

Interessante analisar o caso em que o STJ julgou, com divergências, a existência ou não de obrigação de prestar alimentos à ex-companheira. Em síntese, o casal viveu em união estável e, na sua dissolução, a companheira expressamente renunciou ao seu direito de pensão alimentícia. Não obstante essa renúncia, o ex-companheiro voluntariamente lhe pagava mensalmente a quantia de 50 mil reais. Cessado este pagamento após um ano, a ex-companheira ingressou em juízo afirmando que a atitude do ex-companheiro reconhece, implicitamente, a sua obrigação alimentar. O caso foi julgado improcedente pelo 1º e pelo 2º grau.

Um dos primeiros pontos analisados pela ministra Nancy Andrichi é que não é vedado que a parte que renunciou ao seu direito não possa recuperá-lo posteriormente: a recuperação pode resultar de um acordo expreso, seja por escrito, seja verbal, ou pode resultar de um comportamento reiterado das partes, que pela sua repetição venha a indicar uma intenção duradoura de instaurar uma nova relação jurídica (3ª T, REsp 1143762/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. MASSAMI UYEDA, j. em 22/05/2012, DJe 26/03/2013, p.5).

Ocorre que na primeira instância foi negada a produção de provas requerida pela autora, de forma que em seu voto a Ministra deixa claro que se for comprovado que o ex-companheiro lhe prestou alimentos durante razoável período de tempo, não obstante tivesse sido liberado desta obrigação por sua renúncia, seria possível considerar que este dever “tenha sido gerado num ambiente de boa-fé objetiva pós-contratual” pelo instituto da *surrectio*.

De fato, a decisão do STJ não poderia ter o condão de determinar ou não a existência da obrigação porque pendia o fator primordial para tanto: a análise fática a partir das provas documentadas nos autos. Apenas dessa forma poderia ser verificado pelos julgadores em que circunstâncias se deu o pagamento da referida quantia, e se efetivamente pode ser observado que a ex-companheira tivesse a legítima confiança de que continuaria a receber aqueles valores.

Em dissonância com o entendimento acima exposto, o Ministro Massami Uyeda manifestou sua discordância com o julgamento, pois entendeu que a prestação dos alimentos pelo ex-companheiro é ato de mera liberalidade, sendo totalmente irrelevante analisar os motivos que o levaram a tal prestação. O Ministro diverge, pois entende que há carência da ação – como julgado nas instâncias inferiores – e não haveria que se falar neste suposto direito à pensão. Contudo, não se pode deixar de ressaltar que o Ministro, em momento algum, combate a

tese de ocorrência da *surrectio*, limitando-se apenas a afirmar que a prestação de alimentos depende da análise do binômio necessidade e possibilidade.

E mais, também proferiu voto o Ministro Sidnei Beneti, que da mesma forma visualiza o pagamento da pensão como mera liberalidade:

Daí se segue que a destinação de R\$ 50.000,00 mensais por certo tempo, só pode ser juridicamente caracterizada como liberalidade, de que não se origina vínculo obrigacional de nenhuma espécie. [...] Por isso, e se por mais não fosse, no caso de renúncia a alimentos futuros, por escritura pública, que ponha fim a união estável, realmente a orientação a ser seguida será a de extinção do processo, cortando-o cerce sem julgamento do mérito, por falta de condição de ação consistente na ausência de interesse de agir (REsp 1143762/SP – voto vista, p. 2).

Por fim, foi negado provimento ao recurso especial, restando vencido o voto da Ministra Nancy Andrighi. Vê-se que, por todo exposto, resta prejudicada, como apontado pela Ministra, a análise do caso, uma vez que à parte não foi permitida a produção das provas que entendia por necessárias – o que é indispensável para os casos de boa-fé objetiva. De fato, seria possível visualizar a ocorrência da *surrectio* caso fosse constatado que a ex-companheira recebeu a quantia durante determinado tempo, tendo a legítima confiança de que assim permaneceria. Contudo, não se pode ignorar que o acórdão resultou em desrespeito ao direito de produção de provas da autora. E mais, sem que sequer fosse considerado pelos votos dos ministros o mérito da *surrectio*, pois afastaram de plano a possibilidade de qualquer direito à prestação alimentícia. Pelo estado do processo – sem a comprovação dos fatos alegados – não é, realmente, possível afirmar se cabe enxergar a legítima confiança da ex-companheira ou não, porque os aspectos fáticos são essenciais (como, por exemplo, a comprovação de que o pagamento ocorrido se deu logo após a separação), mas certo é que a análise da *surrectio* com seus requisitos restou ignorada pelos Ministros.

#### 4.2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Visto a aplicação da *suppressio* e da *surrectio* pelo Superior Tribunal de Justiça - restando claro a prevalência da primeira figura para fundamentação pelos Ministros – cabe analisar também como se aplicam estas figuras no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Da mesma forma neste tribunal se percebeu a prevalência da *suppressio*, posto que resultou em mais de 30 resultados de pesquisa, enquanto que pelo termo “*surrectio*” foram encontrados apenas 2 acórdãos.

#### 4.2.1 O caso do ajuste das parcelas sobre o salário mínimo vigente

O caso versa sobre um contrato de compromisso de compra e venda, mediante o qual as partes pactuaram na compra do imóvel urbano, determinando que o pagamento seria feito com uma entrada de 1.600 reais, e 168 parcelas de 570 reais. Na efetivação do pagamento, a imobiliária vendedora concedia aos compradores determinados descontos, sem critérios ou motivo aparente, que faziam com que a parcela efetivamente paga fosse sempre idêntica ao salário mínimo vigente no país.

Os compradores ingressaram com a ação visando ao reconhecimento de que as parcelas devidas seriam do valor de 380 reais, valor este efetivamente pago por eles durante toda a execução do contrato. Em que pese a norma constitucional que proíbe que seja vinculado qualquer pagamento ao valor do salário mínimo, era isto que efetivamente ocorria por meio destes descontos. O Desembargador Gerson Cherem II reconheceu que por incidência da *suppressio* cabia o direito aventado pelos compradores, *in verbis*:

O fato de a imobiliária nunca cobrar o montante pactuado (R\$ 570,00), concedendo descontos aleatórios e por mera liberalidade, sem justificativa aparente, faz com que ela perca os direitos de exigir a quantia, por força dos princípios da boa-fé e da *suppressio*. [...] Na espécie, a concessão de descontos em absolutamente todas as parcelas, por longevos quatro anos, evidencia que os réus jamais tiveram interesse em cobrar dos autores o valor ajustado no contrato. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.050738-4, de Joinville, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 15-10-2015).

Dessa forma, observando o preceito constitucional que proíbe a vinculação do salário mínimo, o Desembargador determinou que as parcelas fossem adimplidas no valor que efetivamente o eram até então, qual seja, de 380 reais. Veja-se que no presente caso é peculiar analisar a omissão dos vendedores – posto que não se trata de exigir juros, ou de exigir determinado local de pagamento, etc. Foi afastada sua pretensão ao adimplemento do contrato no valor das parcelas conforme pactuado, visto que exigido sempre em valor inferior – correspondente com o do salário mínimo. A inércia, portanto, não era absoluta sobre exigir ou não a prestação, mas de exigi-la na forma pactuada.

O Tribunal de Justiça, ao prover o apelo dos compradores, reformou o entendimento do juízo de primeiro grau de que as parcelas passadas seriam devidas no valor de 380 reais, mas as futuras deveriam ser no valor de 570 reais, em conformidade com o contrato - aplicando a *suppressio* para os pagamentos passados, não para pagamentos futuros. Aqui se pode refletir se cada parcela constitui uma obrigação, de forma que a *suppressio* somente possa ser aplicada em relação às parcelas adimplidas, ou se o contrato constituiria uma obrigação como

um todo, de modo que a *suppressio* verificada nas parcelas anteriores seria da mesma forma referente às parcelas a vencer.

Nesta questão, se aplicada a visão de Clóvis do Couto e Silva de que os atos praticados pelo credor e pelo devedor, numa relação jurídica, são voltados a uma finalidade, de forma que por isso a obrigação constitui, na verdade, um processo (COUTO E SILVA, 2010, p.21), pode-se raciocinar que então cada pagamento constitui ato isolado em face da finalidade do processo obrigacional. Dessa forma, cada pagamento poderia se sujeitar à aplicação da *suppressio* ou não, de forma que se poderia justificar que fossem aceitas as parcelas anteriores no valor de 380 reais, mas imposto que as próximas o fossem no valor de 570 reais, conforme a estipulação contratual.

#### 4.2.2 A ação de prestação de contas e o afastamento da *suppressio*

Mais uma vez, interessante analisar julgamento em que não fora aceita a incidência da *suppressio*. No caso, trata-se de ação de prestação de contas<sup>16</sup> proposta pelo correntista contra o Banco no qual mantém seus investimentos. O banco alega que não deve ser compelido a prestar contas em relação às contas-correntes do autor, pelo fato de ter o correntista permanecido inerte durante anos, sem reclamar de lançamentos que não reconheceria. Para tanto, fundamenta-se, inicialmente, na inépcia da inicial, porquanto não fora apontado pelo autor da ação quais os lançamentos duvidosos na sua conta, nem ao menos o período em relação ao qual pretende ter as contas prestadas pelo banco. No mérito, invoca a ocorrência da *suppressio*, por entender que o objetivo da autora com a demanda é a revisão dos juros e encargos incidentes sobre sua movimentação financeira, o que não seria cabível por violar a boa-fé objetiva, já que a relação contratual se manteve dessa forma durante anos.

Analisando esse argumento, pontua a Desembargadora Rosane Portella Wolff:

Para sua configuração, no entanto, exige-se decurso de prazo sem o exercício do direito com indícios objetivos de que o referido direito não seria mais exercido, além do desequilíbrio pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor. [...] Contudo, não é o caso dos autos. Isso porque, a ação de prestação de contas é direito pessoal do correntista, no qual se busca a apurar, na primeira fase do procedimento, o dever ou não do Banco em prestar as contas, inexistindo qualquer pretensão da Recorrida no tocante à satisfação de juros ou quaisquer outros encargos. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.046321-9, da Capital, rel. Des. Rosane Portella Wolff, j. 29-05-2014).

---

<sup>16</sup> Procedimento especial regulado no CPC/73 nos artigos 914 e seguintes, e no CPC/2015 nos artigos 550 e seguintes.

A Desembargadora dá a entender, no trecho final do excerto acima, que a *suppressio* não se aplica para a simples pretensão de exigir a prestação de contas, mas que poderá incidir posteriormente, depois de prestadas as contas, caso o correntista pretenda pleitear pela condenação em valores indevidos, juros, etc. Aí sim poderá ser verificado se há incidência da *suppressio*, ou não.

Na mesma linha, o Desembargador Guilherme Nunes Born não acatou o pleito do banco, por entender que permanece o direito de ação do correntista em face da obrigação da instituição financeira:

O simples fato de ter permanecido inerte durante vários anos, não impede a possibilidade de pleitear a prestação de contas tempos depois, baseada no desconto indevido de valores. Ademais, o direito de ação não pode ser obstado sem qualquer propósito, pois a casa bancária, na condição de gestora, além de guardião da documentação, tem obrigação de prestar as referidas informações, não se aplicando a referida teoria. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.011084-0, de Itajaí, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 07-05-2015).

Pelo exposto, extrai-se que não há margem para aplicação da *suppressio*, ao menos de acordo com o entendimento firmado no TJSC, para afastar a obrigação das instituições financeiras em prestar contas aos correntistas que assim requerem, porque o direito de ação não é apto a sofrer os efeitos da *suppressio*, mas sim os direitos que o correntista possa pretender em momento posterior – como a revisão do contrato e a condenação ao ressarcimento de valores incorretamente cobrados.

#### 4.2.3 Ação de inventário e o repasse de alugueis

Interessante analisar o caso em que o Desembargador Alexandre d'Ivanenko reconheceu a incidência da *suppressio* em desfavor de um pai, divorciado, que declinava a quota parte de alugueis a que teria direito em favor dos filhos, ajustando com a mãe, ex-esposa, que ela poderia reter este dinheiro para destiná-lo ao pagamento de despesas supervenientes dos filhos (dentista, formatura, etc), em forma de complementação à pensão – o que foi documentado e comprovado nos autos, por manifestação expressa do pai.

Após quatro anos da prática, ele pretendeu a cobrança dos valores – anteriormente declinados. De pronto, o desembargador relator reconheceu que a sua pretensão ofendia a boa-fé objetiva, reconhecendo que a contradição deveria ser embargada pela máxima do *nemo potest venire contra factum proprium*, enquadrando esta proibição na hipótese da *suppressio*:

A conduta inadequada do agravado causou-lhe a perda da possibilidade de implementação de um direito pela falta de exercício nos lindes da boa-fé. É imperioso constatar-se no caso concreto a ocorrência do instituto da

*suppressio*, segundo a qual se exige decurso de prazo sem o exercício do direito com indícios objetivos de que o referido direito não seria mais exercido, além do desequilíbrio pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.087360-9, de Blumenau, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 07-04-2015).

Cabe ao presente trabalho pontuar que o relator não levantou a hipótese de que o caso referido seria próprio da renúncia tácita, ao invés de *suppressio* – até porque, como constatado nesta pesquisa, a grande maioria dos julgados trata dos institutos como se a mesma coisa fossem. Entretanto, pela delimitação doutrinária já explorada no item 2.2.4 deste trabalho, elencou-se como fator de incidência da renúncia tácita a manifestação de vontade da parte – o que de fato ocorreu neste caso, pois foram colacionados aos autos diversos e-mails em que o pai sugeria à ex-esposa que destinasse aquele valor a determinado pagamento em favor de seus filhos, sendo dessa forma uma manifestação de vontade clara de renúncia dos valores a que tinha direito.

De todo modo, podem ser identificados os pressupostos da *suppressio* neste caso, pois tem-se o *factum proprium*, consubstanciado em diversas vezes nas quais o pai deixou de exigir o valor a que tinha direito, o lapso temporal, importando em diversos atos inspiradores (recebimento do aluguel pela ex-esposa) frete aos quais poderia tê-los exigido, e o ato contraditório, ao requerer o ressarcimento destes valores.

Nesse sentido, o desembargador entendeu que aquelas verbas não poderiam ser pleiteadas, mas que as futuras seriam a ele devidas, extinguindo a prerrogativa de exercício do direito aos valores apenas para aquele período de tempo. Direito este que volta a ter eficácia plena após a interpelação do pai, que manifestou o interesse ao recebimento da sua quota, conforme:

Assim, não se mostra razoável do ponto de vista jurídico e legal condenar a agravante [ex esposa] ao pagamento da cota parte dos aluguéis que tocava ao agravado [pai] desde o início da obrigação. Por outro lado, a notificação judicial interrompe o estado de letargia do agravado e, a partir de então, mostra-se devido o repasse do percentual que lhe cabe.

Dessa forma, pode-se fazer um paralelo com o julgamento também do TJSC acima analisado no item 3.2.1, porque neste caso foi reconhecida a incidência da *suppressio* apenas para os fatos pretéritos, mantendo o que seria devido para os lançamentos futuros, ao contrário do que fora decidido naquele julgamento, aplicando a *suppressio* para todo o processo obrigacional. Pelas reflexões anteriormente já elaboradas, entende-se acertada esta decisão, uma vez que reconhece que a interpelação do credor afasta a impossibilidade de requerer o seu crédito por conta da *suppressio*, apenas restando o impedimento de reaver os valores com que anuiu anteriormente.

#### 4.2.4 A venda de gases e a *surrectio*

Interessante destacar o único caso do TJSC que trata do mérito da *surrectio* (porque o outro julgado encontrado pela busca não analisa o mérito com subsunção dos fatos, apenas afasta-a). O caso diz respeito a contrato de distribuição e locação, cujo objeto era a venda de gases – que deveriam ser armazenados em cilindros disponibilizados pela própria vendedora.

Após o fim do contrato, as partes continuaram exercendo o acordo, com a venda dos gases pela fornecedora, e conseqüentemente o seu armazenamento em cilindros que também fornecia. Dessa forma, ocorrendo o aluguel destes cilindros para que a compradora pudesse transportar os gases.

Na apelação, a vendedora aduz que a venda dos gases não está atrelada necessariamente ao aluguel dos cilindros. Pugnava, então, pela reintegração de posse em relação aos mesmos. Contudo, a compradora sempre restituía estes cilindros à vendedora, posto que utilizava deles apenas para o transporte da mercadoria.

Nesse sentido, pode-se salientar que, embora não analisado pelo desembargador relator, este caso poderia ter sido interpretado meramente como obrigações decorrentes de contratos coligados, ou seja, aqueles contratos que por força do seu conteúdo, encontram-se em relação de dependência (MARINO, 2009, p. 99-100). Isso porque não seria possível pactuar sobre a venda de gases sem que se ajustasse como seria feito o transporte do produto, pela sua própria natureza, de forma que este segundo ajuste – de transporte pelos cilindros – seria um subcontrato, que acompanha contrato-base (que é o pacto principal, a venda dos gases propriamente dita).

Dessa forma, teria sido considerado que restaria impossível a concretização do contrato de compra e venda se os gases não fossem transportados de alguma maneira, de forma que, de plano, seria afastada a alegação da vendedora de que o aluguel dos cilindros não estava associado à compra e venda dos gases.

De todo modo, após afastar as alegações de esbulho possessório em relação aos cilindros, uma vez que a compradora sempre os devolvia, o relator visualizou a ocorrência da *surrectio* referente ao direito de aluguel dos mesmos.

O lapso temporal é anotado pelo relator do caso, que logo o relaciona ao instituto da *surrectio*:

Gize-se que tal situação perdurou por mais de 3 anos após a notificação para devolução dos cilindros [...] Todavia, o ato praticado pela apelante de conti-



nuar vendendo os gases nos seus cilindros substancia a idéia de que se criou uma nova obrigação, conseqüente de uma nova relação jurídica baseada no princípio da boa-fé contratual. Exsurge aqui o instituto da *surrectio*. A *surrectio* expressa a circunstância do surgimento, de forma complementar ao direito contratado, de um direito não existente antes (juridicamente). Direito este que, na efetividade social, já vinha sendo considerado como presente. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.001163-3, de Joaçaba, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 29-05-2014).

Destarte, o fato de que após o fim do contrato as partes continuaram exercendo as obrigações lá inscritas faz nascer a ambos a expectativa de que a situação dessa forma permaneça, cada qual com o adimplemento da sua obrigação.

Anote-se, por oportuno, que novamente é possível analisar a *suppressio* e a *surrectio* no mesmo caso. O que ocorre, na verdade, é a visualização e fundamentação em um dos institutos, não no outro. O Desembargador Sebastião César Evangelista, neste caso, enxergou que a continuidade do contrato ensejou o nascimento das obrigações tal como eram pactuadas anteriormente. Poderia, ainda, ter fundamentado seu voto na análise de que as relações comerciais foram mantidas daquela maneira por tanto tempo que teria ocorrido a *suppressio* em relação ao direito de requerer a reintegração de posse dos ditos cilindros, porque aceitou o aluguel tácito dos mesmos durante toda a relação negocial.

#### 4.3 COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE A ANÁLISE DOS JULGADOS

Ao fazer a pesquisa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi constatado – como já comentado oportunamente, que muitas vezes o caso não é apreciado pela corte por conta da súmula de número 7. As críticas já foram levantadas quando da análise do caso concreto, não sendo interessante aqui repeti-las.

Cumprе acrescentar, então, as impressões obtidas a partir da análise dos casos que chegaram ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Foi constatado que muitas vezes o caso da *suppressio* foi relacionado (leia-se, confundido) com a renúncia tácita e com o abuso de direito, em dissonância com o que fora apresentado no capítulo segundo deste trabalho. Conforme os exemplos: “em obediência ao princípio da boa-fé objetiva, aplicou a *supressio* (proteção contra o abuso do direito)” (TJSC, Apelação n. 0002325-11.2006.8.24.0028, de Içara, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. 20-09-2016); “a expectativa gerada à recorrente, nascida da inércia da recorrida - não exigência dos ajustes pactuados - fez valer a renúncia tácita, ou, nomeada pela doutrina, *supressio*” (TJSC, Apelação Cível n. 2012.024872-4, de Lages, rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, j. 20-10-2015); e “incidência da teoria da *supressio* para

reconhecer a extinção da alegação, por renúncia tácita, a fim de resguardar a legítima confiança do credor em receber a remuneração acordada, sobretudo à luz do princípio da boa-fé” (TJSC, Apelação Cível n. 2015.005761-0, de Tubarão, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 11-06-2015).

Muitas vezes, também, não houve subsunção do caso concreto à luz dos pressupostos da *suppressio* e da *surrectio*, analisando pormenorizadamente cada aspecto fático e seu enquadramento nesta teoria – o que, de pronto, não se considera tão prejudicial, quando a construção do julgado permite que o leitor compreenda todos os fatores que levaram o magistrado àquele entendimento. Em contrapartida, também foram encontrados acórdãos que se limitaram a colacionar diversos precedentes sobre o tema, e nada discorreram sobre a sua adequação ao caso concreto em pauta – o que vai de encontro a sua característica especial de que “cada caso é um caso”.

É claro que, por serem figuras jurisprudencialmente delineadas, é natural que encontrem tropeços. Por esse motivo se pretendeu dedicar o terceiro capítulo deste trabalho exclusivamente ao estudo de casos, procurando manter citações diretas, quando necessário, a fim de proporcionar a verdadeira análise: o que os magistrados, de fato, dizem sobre isso?

Tem-se, dessa forma, o estudo das jurisprudências mais interessantes do STJ e do TJSC à luz dos aspectos doutrinários anteriormente delineados, por vezes com considerações que não foram feitas pelos magistrados, em atenção à construção doutrinária referente às figuras e conceitos neste trabalho explorados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve por objetivo de mapear as figuras da *suppressio* e da *surrectio*, em seu caráter de concretizadoras da boa-fé objetiva. Não apenas foi levado em consideração o seu aspecto histórico (surgimento e desenvolvimento), como também o refinamento que a doutrina atribuiu às figuras, elencando-lhes pressupostos e buscando as suas características peculiares aptas a fundamentar sua distinção em relação a outros conceitos. Ainda, foi explorada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a fim de demonstrar o que ocorre na prática ao aplicar tais institutos ao julgamento dos casos. Foram analisados todos os acórdãos encontrados pelo sistema de busca dos *websites* destes tribunais a partir dos termos “*suppressio*” e “*surrectio*”, mas apenas abordados no trabalho aqueles que de fato traziam aspectos interessantes que corroborassem com o objetivo traçado.

Assim, no primeiro capítulo, delimitou-se o que é a cláusula geral da boa-fé objetiva, trazendo primeiramente aspectos normativos que positivaram esse conceito no ordenamento brasileiro, e posteriormente analisando a sua tríplice raiz (romana, canônica, e germânica), bem como seu enquadramento enquanto cláusula geral – de forma a permitir ao magistrado julgador a subsunção dos aspectos fáticos ao *standard* de conduta traçado pela boa-fé – e, por fim, analisando as funções desta cláusula geral: de fornecer um suporte hermenêutico na interpretação dos contratos, de integrar as obrigações pactuadas no instrumento contratual, e de limitar o exercício de direitos subjetivos.

Após o estudo, foram analisadas as figuras decorrentes da cláusula geral da boa-fé objetiva e outros conceitos do direito privado que por muitas vezes são confundidos com os institutos da *suppressio* e da *surrectio*. Foram abordados: a *suppressio* e a *surrectio*, o *venire contra factum proprium*, o *tu quoque*, a *exceptio doli*, a renúncia tácita, a *estoppel*, a exceção de direito material, e o *duty to mitigate the loss*. Objetivou-se sempre manter o paralelo entre os conceitos trazidos e a sua distinção para a *suppressio* e a *surrectio* – objeto principal deste trabalho. Dessa maneira, pode-se perceber que de fato muitas dessas figuras têm pressupostos e aplicabilidade parecidas, contudo, fez-se a distinção justamente porque, para conferir segurança jurídica aos casos em julgamento, tal refinamento é absolutamente necessário.

Por fim, analisaram-se casos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através dos quais foi possível perceber o campo de atuação da *suppressio* e da *surrectio*, para quais matérias e situações a sua aplicação é recorrente. Foi analisado o *leading case* da *suppressio* no STJ, constantemente citado em outras decisões. Pode-se ainda

observar que por algumas vezes a aplicação de tais figuras não atendeu à subsunção fática que seria necessária para determinar se cabia a incidência, ou não. Outras vezes, observou-se que os julgados limitavam-se a colacionar citações que em nada se relacionavam com o caso, de forma a não ficar claro, no acórdão, quais os requisitos analisados para invocar aquela figura específica.

Pelo exposto, é possível concluir que a cláusula geral da boa-fé objetiva foi amplamente aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, que também incorporou as figuras do direito alemão, que naquele idioma constam pelas expressões *Verwirkung* e *Erwirkung*, e neste, respectivamente, *Suppressio* e *Surrectio*. Entretanto, a análise dos julgados permitiu concluir que a aplicabilidade destes institutos ainda sofre tropeços, seja por analisar o caso de maneira rasa, seja porque a sua aplicação seria indevida para aquele caso concreto.

De todo modo, o que se objetivou foi ressaltar os aspectos relevantes para que o operador do direito possa primar por julgamentos de qualidade técnica, não apenas que concedam o direito a quem parecer justo. Ainda mais quando levada em conta a especial importância que a jurisprudência ganhou nos últimos anos, fazendo do direito brasileiro um misto entre *Civil Law* e a forte vinculação jurisprudencial que seria típica ao sistema da *Common Law*. Não se poderia admitir, ao atento jurista, a vinculação de impropriedades técnicas, porque, aí sim, o sistema estaria fadado à repelida insegurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

### a) Bibliografia

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; RUAS, Celiana Diehl. Mitigação do prejuízo no direito brasileiro: entre concretização do princípio da boa-fé e consequência dos pressupostos da responsabilidade contratual. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 7, n. 3, 2016.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, v. 3, p. 95-132, 1961.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral**, v. 3: Relações e Situações Jurídicas, 2ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AZEVEDO, Antônio Junqueira. Projeto do Código Civil: O princípio da boa-fé nos contratos. **Revista do Conselho de Justiça Federal**, v.3, n.9, p.40-44,1999. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero9/artigo7.htm>>. Acesso em 23 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Insuficiências, deficiências e desatualização do projeto de Código Civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 89, n. 775, p. 11-17, 2000.

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. – reimpressão – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

\_\_\_\_\_. O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul –Ajuris**, Porto Alegre, v.40, p.128-149, 1987.

DELGADO, Mário Luiz. **A era das codificações voltou!** Migalhas em peso. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193342,91041-A+era+das+codificacoes+voltou>> Acesso em: 12 de março de 2017.

DICKSTEIN, Marcelo. **A Boa-Fé Objetiva Na Modificação Tácita Da Relação Jurídica: Surrectio e Suppressio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. As funções da boa-fé objetiva e a proibição de comportamento contraditório. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n.87, p. 83-111, abr./jun. 2011.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso De Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. **Revista de Processo** v. 34, n. 171, p. 35-48, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 3º volume teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, , 1989.

DUARTE, Ronnie Preuss. Boa-Fé, Abuso De Direito e o Novo Código Civil Brasileiro. **Revista dos Tribunais** v. 817. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2003 (versão online).

FIGUEIREDO, Silvia Bellandi Paes de. Boa-fé objetiva e constitucionalização do direito privado. Os deveres nexos e a violação positiva do contrato. Conceitos parcelares da boa-fé objetiva. **Revista Iob de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.12, n.87, p. 53-71, jan./fev. 2014.

FRAZÃO, Ana de Oliveira. Breve panorama da jurisprudência brasileira a respeito da boa-fé objetiva no seu desdobramento da supressio. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.11, n.44, p. 28-57, out./dez. 2010.

FRITZ, Karina Nunes. O princípio da boa-fé objetiva e sua incidência na fase negocial: um estudo comparado com a doutrina alemã. **Revista Forense**, Rio de Janeiro , v.104, n.395, p.173-208, jan./fev.2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: parte geral**, 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPEZ, Teresa Ancona. Exercício Do Direito e Suas Limitações: Abuso Do Direito. **Revista dos Tribunais**, v. 885 São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, p. 49 – 68, 2009.

NEVES, Julio Gonzaga Andrade. **A Suppressio (Verwirking) no Direito Civil**. São Paulo: Almedina, 2016.

NICOLAU, Gustavo Rene. Implicações práticas da boa-fé objetiva. **Revista iob de direito civil e processual civil**. São Paulo, IOB THOMSON v.39, p. 7-16, jan. 2006.

NORONHA, Fernando. **O Direito dos Contratos e Seus Princípios Fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual**. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. Princípio da confiança e tutela da aparência jurídica *in*: SCHREIBER, Anderson. **Temas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 179, 2012.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. Interpretação e integração dos contratos. In: JABUR, Gilberto Haddad; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. (Org.). **Direito dos Contratos**. São Paulo: Quartier Latin, p. 51-80, 2006.

\_\_\_\_\_. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MIRAGEM, Bruno. Da responsabilidade civil por abuso de direito *in*: SCHREIBER, Anderson. **Temas de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 57, 2012. –

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Abuso do direito. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Síntese, v. 5, n. 26, p. 125-134, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil – contratos**. 17. ed. v.3. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. O princípio da boa-fe objetiva no direito privado alemão e brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.23/24, p. 199-224, jul. 1997.

REALE, Miguel. **Estudos Preliminares do Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Fontes e Modelos do Direito**: para um novo paradigma hermenêutico. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

RODRIGUES JR, Otávio Luiz. Exceções no direito civil: um conceito em busca de um autor. *In*: **Prescrição e Decadência Estudos em Homenagem ao Professor Angelo Amorim Filho**. Bahia: Jus Podium, p. 411 – 422, 2013.

ROSELVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil 4 – contratos**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHMIDT, Jan Peter. Regime da Invalidez e Venire Contra factum proprium. *In*: **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 7. n. 3. p. 421-439, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela da confiança e venire contra factum proprium. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, volume. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prescrição: ação, exceção e pretensão. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 9, n. 51, p. 22-39, 2012.

## **b) Legislação**

ALEMANHA, Bürgerliches Gesetzbuch, em vigor desde 1 de Janeiro de 1900. Disponível em: <[https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/)>. Acesso em 22 de junho de 2017.

BRASIL, Código Comercial, em vigor desde 25 de junho de 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm)>. Acesso em 22 de junho de 2017.

BRASIL, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, em vigor desde 11 de janeiro de 1917. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 22 de junho de 2017.

BRASIL, Código Civil Brasileiro, em vigor desde 11 de janeiro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 22 de junho de 2017.

BRASIL, Código de Processo Civil, em vigor desde 1 de janeiro de 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 22 de junho de 2017.

BRASIL, Código de Processo Civil, em vigor desde 16 de março de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 22 de junho de 2017.

BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 22 de junho de 2017.

### **c) Jurisprudência**

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 591028295. Relator: Desembargador Rui Rosado de Aguiar Junior. Porto Alegre, RS, 06 de junho de 1991

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1365418/SP, 4t. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 16 de abril de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1461301/MT, 3t. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 05 de março de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1192678/PR, 3t. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 13 de novembro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 214680/SP, 4t. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, DF, 10 de agosto de 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1096639/DF, 3t. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 09 de dezembro de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 953389/SP, 3t. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1374830/SP, 3t. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 23 de junho de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 653044/SP, 3t. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 06 de outubro de 2015.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 309569/SP, 3t. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 07 de maio de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1413378/DF. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1143762, 3t. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 22 de maio de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2013.050738-4, originária de Joinville. Relator: Desembargador Gerson Cherem II. Florianópolis, SC, 15 de outubro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2013.046321-9, originária da Capital. Relator: Desembargadora Rosane Portella Wolff. Florianópolis, SC, 29 de maio de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2015.011084-0, originária de Itajaí. Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born. Florianópolis, SC, 07 de maio de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 2013.087360-9, originário de Blumenau. Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko. Florianópolis, SC, 07 de abril de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2010.01163-3, originária de Joaçaba. Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista. Florianópolis, SC, 29 de maio de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 0002325-11.2006.8.24.0028, Originário de Içara. Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado. Florianópolis, SC, 20 de setembro de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2012.024872-4, Originário de Lages. Relator: Desembargador Eduardo Mattos Gallo Júnior. Florianópolis, SC, 20 de outubro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2015.005761-0, Originário de Tubarão. Relator: Desembargador Henry Petry Junior. Florianópolis, SC, 11 de junho de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 5.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7.